

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
Capa Regulamento Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/Duke Energy	Capa Regulamento Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/Rio Paranapanema Energia	Alteração do nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A.
ÍNDICE CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JÓIA ATUARIAL DO PSAP/DUKE ENERGY	ÍNDICE CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA	
CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS Seção III Do Reajustamento dos Benefícios PSAP/Duke Energy	CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS Seção III Do Reajustamento dos Benefícios PSAP/Rio Paranapanema Energia	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
CAPÍTULO XIV DO PECÚLIO POR MORTE Seção I Da adesão e Perda da Qualidade de Participante Seção II Do custeio Seção III Da cobertura do Pecúlio Principal Seção IV Do Pecúlio Adicional Seção V Da Antecipação do Pecúlio Principal Seção VI Da antecipação do Pecúlio Adicional Seção VII Do Auxílio Funeral Seção VIII Do pagamento da Indenização Seção IX Da Prescrição		Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente
CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS	CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS	Renumeração.

PSAPRioParanapanemaEnergia_Quadro_Comparativo_Vigencia_de_1ºabr2019_a_Atual.doc

CNPB 1979.0029-83

1

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
ÍNDICE	ÍNDICE ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA – TABELA DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS.	Inclusão do Anexo com o nome do plano no índice do regulamento.
CAPÍTULO I DO OBJETO Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, doravante denominado PSAP/Duke Energy , tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais deste Plano, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e deveres dos Participantes, dos Participantes assistidos, de seus respectivos Beneficiários e da Patrocinadora.	CAPÍTULO I DO OBJETO Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, doravante denominado PSAP/Rio Paranapanema Energia , tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais deste Plano, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e deveres dos Participantes, dos Participantes assistidos, de seus respectivos Beneficiários e da Patrocinadora.	Alteração do nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A.
Parágrafo 1º O PSAP/Duke Energy originou-se da cisão do PSAP/CESP B1 em 01/09/1999 e abrange a totalidade dos Participantes transferidos para a Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A., nascida da cisão do Patrimônio da Companhia Energética de São Paulo – CESP.	Parágrafo 1º O PSAP/Duke Energy originou-se da cisão do PSAP/CESP B1 em 01/09/1999 e abrange a totalidade dos Participantes transferidos para a Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A., nascida da cisão do Patrimônio da Companhia Energética de São Paulo – CESP e a partir do início de vigência desse Regulamento alterada a denominação para PSAP/Rio Paranapanema Energia devido a razão social ter sido alterada para Rio Paranapanema Energia S.A..	Alteração do nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A.

PSAPRioParanapanemaEnergia_Quadro_Comparativo_Vigencia_de_1ºabr2019_a_Atual.doc

CNPB 1979.0029-83

2

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
CAPITULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES Artigo 2º III) Benefício Proporcional Diferido - BPD Benefício , calculado de acordo com a Seção VI do Capítulo X, oferecido ao Participante que se desligar da Patrocinadora antes de adquirir o direito à Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Idade, mediante opção.	CAPITULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES Artigo 2º III) Benefício Proporcional Diferido - BPD Instituto , calculado de acordo com a Seção VI do Capítulo X, oferecido ao Participante que se desligar da Patrocinadora antes de adquirir o direito à Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Idade, mediante opção.	Adequação de texto para constar na definição de BPD como "Instituto" e não Benefício, em conformidade com o disposto no Artigo 51, incisos I e III.
	V) Conta de Aporte Total Somatório da Conta de Aporte Esporádico 2 e da Conta Portabilidade 2.	Inclusão de inciso com a definição de Conta de Aporte Total destinada a consolidar as Contas Portabilidade 2 e de Aporte Esporádico 2 cujos saldos, só poderão ser utilizados para gerar renda financeira.
	VI) Conta de Aporte Esporádico 1 Valor total das contribuições esporádicas realizadas pelo Participante até 31/03/2019, conforme definido no inciso VIII do Artigo 46.	Inclusão de inciso com a definição de Conta de Aporte Esporádico 1 destinada a acumular as contribuições esporádicas efetuadas pelo Participante até a aprovação pela PREVIC desta alteração regulamentar.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 2º	Artigo 2º VII) Conta de Aporte Esporádico 2 Valor total das contribuições esporádicas realizadas pelo Participante após 31/03/2019, conforme definido no inciso IX do Artigo 46.	Inclusão de inciso com a definição de Conta de Aporte Esporádico 2 destinada a acumular as contribuições esporádicas efetuadas pelo Participante após a aprovação pela PREVIC desta alteração regulamentar, cujos saldos só poderão ser utilizados para gerar rendas financeiras.
V) Conta de Aposentadoria Individual Valor total das contribuições realizadas pelo próprio Participante, conforme definido no inciso IV do Artigo 46.	VIII) Conta de Aposentadoria Individual Valor total das contribuições realizadas pelo próprio Participante, conforme definido no inciso IV do Artigo 46.	Renumeração em razão da inclusão de três incisos ao Artigo 2º.
VI) Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora Valor total das contribuições realizadas pela Patrocinadora, em nome de cada Participante, conforme definido no inciso I do Artigo 47.	IX) Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora Valor total das contribuições realizadas pela Patrocinadora, em nome de cada Participante, conforme definido no inciso I do Artigo 47.	Renumeração em razão da inclusão de três incisos ao Artigo 2º.
VII) Conta de Aposentadoria Total Somatório da Conta de Aposentadoria Individual, da Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, da Conta Especial de Aposentadoria Individual, da Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora, da Conta Portabilidade .	X) Conta de Aposentadoria Total Somatório da Conta de Aposentadoria Individual, da Conta de Aposentadoria Individual de Patrocinadora, da Conta Especial de Aposentadoria Individual, da Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora, da Conta Portabilidade 1 e Conta de Aporte Esporádico 1 .	Renumeração em razão da inclusão de três incisos ao Artigo 2º. Inclusão da Conta de Aporte Esporádico 1, cujas contribuições passam a compor o grupo Conta de Aposentadoria Total.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 2º VIII) Conta Especial de Aposentadoria Individual Montante relativo à transferência de contribuições recolhidas ao PSAP/CESP B, pelo Participante que optou pelo disposto no Artigo 183 deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 2º XI) Conta Especial de Aposentadoria Individual Montante relativo à transferência de contribuições recolhidas ao PSAP/CESP B, pelo Participante que optou pelo disposto no Artigo 183 deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração em razão da inclusão de três incisos ao Artigo 2º.</p>
<p>IX) Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora Montante relativo à transferência da Reserva de Saldamento, descontadas as contribuições recolhidas pelo Participante ao PSAP/CESP B, na forma mencionada no Artigo 183 deste Regulamento.</p>	<p>XII) Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora Montante relativo à transferência da Reserva de Saldamento, descontadas as contribuições recolhidas pelo Participante ao PSAP/CESP B, na forma mencionada no Artigo 183 deste Regulamento.</p>	<p>Renumeração em razão da inclusão de três incisos ao Artigo 2º.</p>
<p>X) Conta Portabilidade Valor dos recursos financeiros constituídos pelo Participante no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/Duke Energy, na forma mencionada no Artigo 66.</p>	<p>XIII) Conta Portabilidade 1 Valor dos recursos financeiros constituídos pelo Participante no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/Rio Paranapanema Energia até 31/03/2019, na forma mencionada no Artigo 66.</p>	<p>Renumeração em razão da inclusão de três incisos ao Artigo 2º. Segregação da Conta Portabilidade em Conta Portabilidade 1, para os valores portados até a aprovação pela PREVIC desta alteração regulamentar, e Conta Portabilidade 2, para valores portados em data posterior a alteração. Alteração do nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
	<p>Artigo 2º XIV) Conta Portabilidade 2 Valor dos recursos financeiros constituídos pelo Participante no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/Rio Paranapanema Energia após 31/03/2019, na forma mencionada no Artigo 66.</p>	<p>Renumeração em razão da inclusão de três incisos ao Artigo 2º. Segregação da Conta Portabilidade em Conta Portabilidade 1, para os valores portados até a aprovação pela PREVIC desta alteração regulamentar, e Conta Portabilidade 2, para valores portados em data posterior a alteração. Alteração do nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A.</p>
<p>XI) DIB Data de início do benefício, na forma mencionada no Artigo 81.</p>	<p>XV) DIB Data de início do benefício, na forma mencionada no Artigo 81.</p>	<p>Renumeração em razão da inclusão de quatro incisos ao Artigo 2º.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 2º</p> <p>XII) Equivalência Atuarial Valor determinado com base em taxas de juros, tábua de mortalidade e invalidez, e outras bases técnicas adotadas para o Plano, determinadas pelo Atuário, para manutenção do equilíbrio do Plano, em vigor na data do cálculo do benefício.</p>	<p>Artigo 2º</p> <p>XVI) Equivalência Atuarial Valor determinado com base em taxas de juros, tábua de mortalidade e invalidez, e outras bases técnicas adotadas para o Plano, determinadas pelo Atuário, para manutenção do equilíbrio do Plano, em vigor na data do cálculo do benefício.</p>	<p>Renumeração em razão da inclusão de quatro incisos ao Artigo 2º.</p>
<p>XIII) Fundação CESP ou FUNDAÇÃO Entidade Fechada de Previdência Complementar multipatrocinada, gestora deste Plano.</p>	<p>XVII) Fundação CESP ou FUNDAÇÃO Entidade Fechada de Previdência Complementar multipatrocinada, gestora deste Plano.</p>	<p>Renumeração em razão da inclusão de quatro incisos ao Artigo 2º.</p>
<p>XIV) IGP-DI Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas. Em caso de extinção do IGP-DI, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo, por decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, dando dele ciência à autoridade competente.</p>	<p>XVIII) IGP-DI Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas. Em caso de extinção do IGP-DI, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo, por decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.</p>	<p>Renumeração em razão da inclusão de quatro incisos ao Artigo 2º.</p> <p>Especificar que a autarquia, está vinculada ao Ministério competente, conforme a Lei 12.154/2009 – criação da PREVIC.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 2º</p> <p>XV) Jóia Atuarial Portabilidade Valor dos recursos financeiros constituídos no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/Duke Energy, na forma mencionada no Artigo 68.</p>	<p>Artigo 2º</p> <p>XIX) Joia Atuarial Portabilidade Valor dos recursos financeiros constituídos no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/Rio Paranapanema Energia, na forma mencionada no Artigo 68.</p>	<p>Renumeração em razão da inclusão de quatro incisos ao Artigo 2º.</p>
<p>XVI) Limite Máximo de Salário de Contribuição à Previdência Social Valor máximo estabelecido pela legislação da Previdência Social, para incidência de contribuições dos empregados para aquele órgão.</p>	<p>XX) Limite Máximo de Salário de Contribuição à Previdência Social Valor máximo estabelecido pela legislação da Previdência Social, para incidência de contribuições dos empregados para aquele órgão.</p>	<p>Alteração do nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A.</p>
<p>XVII) Participante Pessoa física que aderir ao PSAP/Duke Energy, nos termos do Artigo 7º.</p>	<p>XXI) Participante Pessoa física que aderir ao PSAP/Rio Paranapanema Energia, nos termos do Artigo 7º.</p>	
<p>XVIII) Participante fundador Empregado que trabalhava na CESP Companhia Energética de São Paulo em 01/11/1977, admitido ou readmitido a partir de 14/05/1974, inclusive, que se inscreveu no PSAP/CESP B até 28/02/1978, que tenha sido transferido para a Duke Energy, e que vem mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante.</p>	<p>XXII) Participante fundador Empregado que trabalhava na CESP Companhia Energética de São Paulo em 01/11/1977, admitido ou readmitido a partir de 14/05/1974, inclusive, que se inscreveu no PSAP/CESP B até 28/02/1978, que tenha sido transferido para a Rio Paranapanema Energia, e que vem mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante.</p>	<p>Renumeração em razão da inclusão de quatro incisos ao Artigo 2º.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 2º</p> <p>XXI) Participante não fundador Empregado que foi admitido ou readmitido na CESP Companhia Energética de São Paulo que não se enquadra no disposto no inciso anterior, que tenha ingressado no PSAP/CESP B ou no PSAP/CESP B1, que tenha sido transferido para a Duke Energy, bem como aquele que optou ou venha a optar pelo PSAP/Duke Energy, na forma deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 2º</p> <p>XXIII) Participante não fundador Empregado que foi admitido ou readmitido na CESP Companhia Energética de São Paulo que não se enquadra no disposto no inciso anterior, que tenha ingressado no PSAP/CESP B ou no PSAP/CESP B1, que tenha sido transferido para a Rio Paranapanema Energia, bem como aquele que optou ou venha a optar pelo PSAP/Rio Paranapanema Energia, na forma deste Regulamento.</p>	<p>Alteração do nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A.</p>
<p>XX) Patrocinadora Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. e qualquer outra empresa do mesmo grupo econômico que vier firmar convênio de adesão a este Plano, na qualidade de Patrocinadora.</p>	<p>XXIV) Patrocinadora Toda pessoa jurídica que aderir a este Plano, mediante a celebração do correspondente convênio de adesão.</p>	<p>Alteração de texto para que não haja necessidade de adequar o inciso se houver mudança de nome da razão societária ou inclusão de outra empresa no grupo econômico</p>
<p>XXI) Plano de Benefícios Originário Plano do qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 65.</p>	<p>XXV) Plano de Benefícios Originário Plano do qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 65.</p>	<p>Renumeração em razão da inclusão de quatro incisos ao Artigo 2º.</p>
<p>XXII) Plano de Benefícios Receptor Plano para o qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 61.</p>	<p>XXVI) Plano de Benefícios Receptor Plano para o qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 61.</p>	<p>Renumeração em razão da inclusão de quatro incisos ao Artigo 2º.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 2º</p> <p>XXIII) Portabilidade Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, transferir recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção IV do Capítulo VIII.</p>	<p>Artigo 2º</p> <p>XXVII) Portabilidade Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, transferir recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção IV do Capítulo VIII.</p>	<p>Renumeração em razão da inclusão de quatro incisos ao Artigo 2º.</p>
<p>XXIV) Previdência Social Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.</p>	<p>XXVIII) Previdência Social Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.</p>	<p>Renumeração em razão da inclusão de quatro incisos ao Artigo 2º.</p>
<p>XXV) PSAP/CESP B Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, implantado pela CESP - Companhia Energética de São Paulo em 01/11/1977 para o Participante e respectivo Beneficiário, alterado em 01/01/1998 para o PSAP/CESP B1.</p>	<p>XXIX) PSAP/CESP B Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, implantado pela CESP - Companhia Energética de São Paulo em 01/11/1977 para o Participante e respectivo Beneficiário, alterado em 01/01/1998 para o PSAP/CESP B1.</p>	<p>Renumeração em razão da inclusão de quatro incisos ao Artigo 2º.</p>
<p>XXVI) PSAP/CESP B1 Plano de Suplementação de Aposentadoria e Pensão PSAP/CESP B1, alterado e implantado em 01/01/1998, pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, para o Participante e respectivo Beneficiário, transferido para este Plano em 01/09/1999, na forma e com abrangência previstas neste Regulamento.</p>	<p>XXX) PSAP/CESP B1 Plano de Suplementação de Aposentadoria e Pensão PSAP/CESP B1, alterado e implantado em 01/01/1998, pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, para o Participante e respectivo Beneficiário, transferido para este Plano em 01/09/1999, na forma e com abrangência previstas neste Regulamento.</p>	<p>Renumeração em razão da inclusão de quatro incisos ao Artigo 2º.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 2º XXVII) Reserva Matemática Montante de recursos financeiros necessários para o pagamento de um determinado benefício, conforme a sua natureza.	Artigo 2º XXXI) Reserva Matemática Montante de recursos financeiros necessários para o pagamento de um determinado benefício, conforme a sua natureza.	Renumeração em razão da inclusão de quatro incisos ao Artigo 2º.
XXVIII) Reserva de Saldamento Valor necessário para garantia do Benefício Suplementar Proporcional Saldado, descontadas as contribuições devidas pelo Participante assistido.	XXXII) Reserva de Saldamento Valor necessário para garantia do Benefício Suplementar Proporcional Saldado, descontadas as contribuições devidas pelo Participante assistido.	Renumeração em razão da inclusão de quatro incisos ao Artigo 2º.
XXIX) Resgate Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, receber recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção VI do Capítulo VIII.	XXXIII) Resgate Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, receber recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção VI do Capítulo VIII.	Renumeração em razão da inclusão de quatro incisos ao Artigo 2º.
XXX) Retorno dos Investimentos Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, do PSAP/Duke Energy .	XXXIV) Retorno dos Investimentos Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, do PSAP/Rio Paranapanema Energia .	Renumeração em razão da inclusão de quatro incisos ao Artigo 2º e alteração do nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 2º XXXI) Superávit Excedente patrimonial à cobertura das reservas matemáticas do Plano.	Artigo 2º XXXV) Superávit Excedente patrimonial à cobertura das reservas matemáticas do Plano.	Renumeração em razão da inclusão de quatro incisos ao Artigo 2º.
XXXII) Taxa Referencial – TR Taxa calculada em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Em caso de extinção da TR, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo, por decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, dando dele ciência à autoridade competente .	XXXVI) Taxa Referencial – TR Taxa Referencial calculada em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Em caso de extinção da TR, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, deverá o Conselho Deliberativo, por decisão prévia do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente .	Manutenção do texto conforme solicitação da Duke. Especificar que a autarquia, está vinculada ao Ministério competente, conforme a Lei 12.154/2009 – criação da PREVIC.
XXXIII) Tempo de Filiação ao Plano Para o Participante não fundador, é aquele apurado a partir de seu último ingresso no PSAP/CESP B ou PSAP/CESP B1 ou PSAP/Duke Energy . Para o Participante fundador, é o tempo decorrido desde a data de sua última admissão ou readmissão na Patrocinadora, que tenha lhe proporcionado a condição de fundador no PSAP/CESP B.	XXXVII) Tempo de Filiação ao Plano Para o Participante não fundador, é aquele apurado a partir de seu último ingresso no PSAP/CESP B ou PSAP/CESP B1 ou PSAP/Rio Paranapanema Energia . Para o Participante fundador, é o tempo decorrido desde a data de sua última admissão ou readmissão na Patrocinadora, que tenha lhe proporcionado a condição de fundador no PSAP/CESP B.	Renumeração em razão da inclusão de quatro incisos ao Artigo 2º. Alteração do nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 2º XXXIV) Unidade de Referência Duke Energy – UDE Unidade utilizada para cálculo de contribuição e benefício cujo valor corresponde a R\$ 1.076,83 (um mil, setenta e seis reais e oitenta e três centavos) na data de 01/09/1999. A UDE será atualizada no mês em que ocorrer o pagamento do reajuste coletivo de salários da Patrocinadora, na mesma proporção deste.	Artigo 2º XXXVIII) Unidade de Referência do Plano – URP Unidade utilizada para cálculo de contribuição e benefício cujo valor corresponde a R\$ 1.076,83 (um mil, setenta e seis reais e oitenta e três centavos) na data de 01/09/1999. A URP será atualizada no mês em que ocorrer o pagamento do reajuste coletivo de salários da Patrocinadora, na mesma proporção deste.	Renumeração em razão da inclusão de quatro incisos ao Artigo 2º. Alteração para desvincular o nome da unidade de referência em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A.
XXXV) Unidade de Referência de Resgate – URR Número índice correspondente a R\$ 7,80 (Sete reais e oitenta centavos), na data de 31/08/1999, atualizado mensalmente pela variação da TR – Taxa Referencial do último dia do mês anterior ao de sua vigência.	XXXIX) Unidade de Referência de Resgate – URR Número índice correspondente a R\$ 7,80 (Sete reais e oitenta centavos), na data de 31/08/1999, atualizado mensalmente pela variação da TR – Taxa Referencial do último dia do mês anterior ao de sua vigência.	Renumeração em razão da inclusão de quatro incisos ao Artigo 2º.
CAPÍTULO III DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	CAPÍTULO III DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	Mantido.
Artigo 4º Os Participantes e Assistidos do Plano terão a seguinte classificação: ... c) Participante coligado: todo aquele que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora e que se mantenha filiado a este Plano, nos termos da Seção III do Capítulo VIII, com o objetivo de receber o Benefício Proporcional Diferido .	Artigo 4º Os Participantes e Assistidos do Plano terão a seguinte classificação: ... c) Participante coligado: todo aquele que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora e que se mantenha filiado a este Plano, nos termos da Seção III do Capítulo VIII, com o objetivo de receber a Aposentadoria Decorrente do BPD .	Adequação de texto para constar na definição de BPD como "Instituto" e não Benefício, em conformidade com o disposto no Artigo 51, incisos I e III.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 5º São Beneficiários do Participante, exclusivamente para recebimento de benefícios deste Plano, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 01/01/1998, desde que declarados pelo Participante na data de adesão ao Plano, observados os parágrafos deste artigo. ...	Artigo 5º São Beneficiários do Participante, exclusivamente para recebimento de benefícios deste Plano, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 01/01/1998, desde que declarados pelo Participante na data de adesão ao Plano, observados os parágrafos deste artigo. ...	Mantido.
Parágrafo 7º No caso de falecimento de Participante que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo. Ocorrendo requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial entre a Reserva Matemática avaliada na situação de inclusão dos Beneficiários concorrentes e a Reserva Matemática constituída.	Parágrafo 7º No caso de falecimento de Participante ativo ou autopatrocinado que não tenha declarado em vida nenhum Beneficiário, o benefício será devido ao grupo de Beneficiários habilitados pela Previdência Social, respeitada a condição de Beneficiários disposta no "caput" deste artigo. Ocorrendo requerimento de benefício por parte de Beneficiários concorrentes de mesma classe, ou não, exceto filhos, o benefício será aquele apurado com base no princípio de Equivalência Atuarial entre a Reserva Matemática avaliada na situação de inclusão dos Beneficiários concorrentes e a Reserva Matemática constituída.	Adequar a redação para tratar da restrição à pensão de Ativo e autopatrocinado, esses participantes ainda se encontram em fase de vida de constituição de família e o passivo considera família teórica. Enquanto para o assistido o passivo considera família real.
CAPÍTULO IV DO INGRESSO	CAPÍTULO IV DO INGRESSO	Mantido.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 6º O ingresso do Participante no PSAP/Duke Energy e a manutenção desta qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.	Artigo 6º O ingresso do Participante no PSAP/Rio Paranapanema Energia e a manutenção desta qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.	Alteração do nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A.
Artigo 7º O pedido de ingresso como Participante deste Plano poderá ser efetuado pelo interessado que mantiver contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou aquele que lhe for equiparável segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, mediante manifestação formal de vontade, através de formulário próprio a ser fornecido pela FUNDAÇÃO, instruído com os documentos por ela exigidos.	Artigo 7º O pedido de ingresso como Participante deste Plano poderá ser efetuado pelo interessado que mantiver contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou aquele que lhe for equiparável segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, mediante manifestação formal de vontade, através de formulário próprio a ser fornecido pela FUNDAÇÃO, instruído com os documentos por ela exigidos.	Mantido.
Parágrafo Único É vedado o ingresso no PSAP/Duke Energy de Participante assistido deste Plano.	Parágrafo Único É vedado o ingresso no PSAP/Rio Paranapanema Energia de Participante assistido deste Plano e de Participante autopatrocinado ou coligado.	Alteração de Parágrafo único para impossibilitar mais de uma inscrição no plano, para o mesmo participante.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 9º O ingresso neste Plano, pelo interessado que na data do pedido tenha idade igual ou superior a 36 (trinta e seis) anos e remuneração igual ou superior ao valor de 1 (uma) UDE , estará condicionado ao pagamento de uma Jóia Atuarial cujo valor será determinado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, na forma da Seção V do Capítulo VII deste Regulamento.	Artigo 9º O ingresso neste Plano, pelo interessado que na data do pedido tenha idade igual ou superior a 36 (trinta e seis) anos e remuneração igual ou superior ao valor de 1 (uma) URP , estará condicionado ao pagamento de uma Joia Atuarial cujo valor será determinado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, na forma da Seção V do Capítulo VII deste Regulamento.	Alteração para desvincular o nome da unidade de referência em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A. Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 10 O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado ou contratado por qualquer outra Patrocinadora deste Plano, poderá tornar-se Participante ativo, observadas as condições previstas no Artigo 56 e no Artigo 60, respectivamente.	Artigo 10 O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado ou contratado por qualquer outra Patrocinadora deste Plano, poderá tornar-se Participante ativo, observadas as condições previstas no Artigo 56 e no Artigo 60, respectivamente.	Mantido.
	Parágrafo único Ao Participante na situação descrita no “caput”, que não optar pela transformação de sua situação para a de Participante ativo, conforme condições previstas no Artigo 56 e no Artigo 60, não será permitido novo ingresso no Plano como Participante ativo.	Inclusão de Parágrafo único para impossibilitar mais de uma inscrição no plano, para o mesmo participante.
CAPÍTULO V DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE Artigo 11 Perderá a qualidade de Participante aquele que: ...	CAPÍTULO V DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE Artigo 11 Perderá a qualidade de Participante aquele que: ...	Mantido.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 11 V) deixar de recolher a este Plano por 3 (três) meses, consecutivos ou não, o valor de sua contribuição, e não se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, para recolhimento das contribuições atrasadas. No caso de Participante autopatrocinado, este critério aplica-se apenas àquele que não conte com, pelo menos, 3 (três) anos de filiação ao Plano;	Artigo 11 V) deixar de recolher a este Plano, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, uma ou mais contribuições mensais, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação encaminhada pela FUNDAÇÃO, as contribuições em atraso, acrescidas de seus devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Artigo 44 deste Regulamento;	Alteração para deixar clara regra em caso de inadimplência e eliminação do último parágrafo por conta de o artigo 58 já tratar do atraso do autopatrocinado.
CAPÍTULO VI - DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC Artigo 13 O SRC é o valor sobre o qual se aplicam os percentuais estabelecidos neste Regulamento para apuração da contribuição e da Jóia Atuarial.	CAPÍTULO VI - DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC Artigo 13 O SRC é o valor sobre o qual se aplicam os percentuais estabelecidos neste Regulamento para apuração da contribuição e da Joia Atuarial.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
SEÇÃO I PARTICIPANTE ATIVO Artigo 17 O SRC do Participante ativo corresponderá exclusivamente ao somatório das verbas fixas e variáveis abaixo discriminadas, limitado a 10 (dez) vezes a UDE vigente no mês: ... II) Verbas variáveis : ... d) adicional de noturno ; ...	SEÇÃO I PARTICIPANTE ATIVO Artigo 17 O SRC do Participante ativo corresponderá exclusivamente ao somatório das verbas fixas e variáveis abaixo discriminadas, limitado a 10 (dez) vezes a URP vigente no mês: ... II) Verbas Variáveis : ... d) adicional noturno ; ...	Alteração para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A..

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO II PERDA PARCIAL DE REMUNERAÇÃO Artigo 18 O Participante ativo que sofrer perda parcial de remuneração poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assuma, além das suas diferenças das contribuições e Jóia Atuarial, quando for o caso, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.	SEÇÃO II PERDA PARCIAL DE REMUNERAÇÃO Artigo 18 O Participante ativo que sofrer perda parcial de remuneração poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assuma, além das suas diferenças das contribuições e Joia Atuarial, quando for o caso, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Parágrafo 1º O disposto no "caput" deste artigo será aplicável, unicamente, quando a redução parcial for decorrente de perda de qualquer das verbas fixas e das verbas variáveis discriminadas nas alíneas "b" e "c", do inciso II, do Artigo 17.	Parágrafo 1º O disposto no "caput" deste artigo será aplicável, unicamente, quando a redução parcial for decorrente de perda de qualquer das verbas fixas e das verbas variáveis discriminadas nas alíneas " b ", " c " e " d ", do inciso II, do Artigo 17.	Inclusão da alínea "d" devido à exclusão indevida em alteração regulamentar anterior.
Parágrafo 3º O Participante que não efetuar o recolhimento das contribuições oriundas da opção pelo disposto no "caput" deste artigo por 3 (três) meses, consecutivos ou não, ou que não recolher o valor da Reserva Matemática mencionada no Parágrafo 2º perderá definitivamente o direito de se beneficiar das disposições constantes do "caput" deste artigo.	Parágrafo 3º O Participante que atrasar em até 3 (três) meses, consecutivos ou não, uma ou mais contribuições oriundas da opção pelo disposto no "caput" deste artigo, ou que não recolher o valor da Reserva Matemática mencionada no Parágrafo 2º, perderá definitivamente o direito de se beneficiar das disposições constantes do "caput" deste artigo.	Alteração para definir o procedimento que será adotado em caso de inadimplência.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 19 O Participante autopatrocinado que optar por mudar sua condição para ativo e sofrer redução do seu SRC, poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assuma, além das diferenças de suas contribuições e Jóia Atuarial, quando for o caso, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.</p>	<p>Artigo 19 O Participante autopatrocinado que optar por mudar sua condição para ativo e sofrer redução do seu SRC, poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assuma, além das diferenças de suas contribuições e Joia Atuarial, quando for o caso, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>
<p>SEÇÃO III PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO Artigo 20 O SRC do Participante autopatrocinado desligado corresponderá à média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) SRC imediatamente anteriores à data do início do autopatrocínio, que será o dia seguinte ao desligamento, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, atualizados pela variação da UDE.</p> <p>...</p> <p>Parágrafo 3º O SRC, apurado na forma do “caput” deste artigo, será atualizado a partir do mês subseqüente ao mês do início do autopatrocínio, nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários praticados pela Patrocinadora.</p>	<p>SEÇÃO III PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO Artigo 20 O SRC do Participante autopatrocinado desligado corresponderá à média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) SRC imediatamente anteriores à data do início do autopatrocínio, que será o dia seguinte ao desligamento, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, atualizados pela variação da URP.</p> <p>...</p> <p>Parágrafo 3º O SRC, apurado na forma do “caput” deste artigo, será atualizado a partir do mês subsequente ao mês do início do autopatrocínio, nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários praticados pela Patrocinadora.</p>	<p>Alteração para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A.</p> <p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/DUKE ENERGY Artigo 23 As contribuições para assegurar os benefícios do PSAP/Duke Energy, previstos no Artigo 75 e no Artigo 125, serão recolhidas pelos Participantes, Participantes assistidos e Patrocinadora.</p>	<p>CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA Artigo 23 As contribuições para assegurar os benefícios do PSAP/Rio Paranapanema Energia, previstos no Artigo 75 e no Artigo 125, serão recolhidas pelos Participantes, Participantes assistidos e Patrocinadora.</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p> <p>Alteração do nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A.</p>
<p>SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE, ATIVO E AUTOPATROCINADO Artigo 24 As contribuições do Participante, ativo e autopatrocinado, corresponderão:</p>	<p>SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE, ATIVO E AUTOPATROCINADO Artigo 24 As contribuições do Participante, ativo e autopatrocinado, corresponderão:</p>	<p>Mantido.</p>
<p>I) Contribuição Mensal a ser calculada sobre 70% do SRC:</p>	<p>I) Contribuição Mensal É a Contribuição Normal calculada sobre 70% do SRC na forma abaixo:</p>	<p>Adequação do texto para indicar expressamente as contribuições dos participantes consideradas normais, segundo a legislação.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 24 a) A% da parte de 70% do SRC, limitada na metade de uma UDE , vigente no mês;	Artigo 24 a) A% da parte de 70% do SRC, limitada na metade de uma URP , vigente no mês;	Alteração para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A.
b) B% da parte de 70% do SRC, compreendida entre a metade e o próprio valor de uma UDE , vigente no mês;	b) B% da parte de 70% do SRC, compreendida entre a metade e o próprio valor de uma URP , vigente no mês;	
c) C% da parte de 70% do SRC, acima de uma UDE , vigente no mês.	c) C% da parte de 70% do SRC, acima de uma URP , vigente no mês.	
II) Contribuição Voluntária Mensal Será recolhida mensalmente e corresponderá ao resultado da aplicação de um percentual, escolhido livremente pelo Participante, de no mínimo, 1% (um por cento), a ser aplicado sobre 30% do SRC.	II) Contribuição Voluntária Mensal É a Contribuição Normal correspondente ao resultado da aplicação de um percentual, escolhido livremente pelo Participante, de no mínimo, 1% (um por cento), a ser aplicado sobre 30% do SRC.	Adequação do texto para indicar expressamente as contribuições dos participantes consideradas normais, segundo a legislação.
III) Contribuição Esporádica Corresponderá a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.	III) Contribuição Esporádica É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.	Adequação do texto para indicar expressamente as contribuições dos participantes consideradas normais, segundo a legislação.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 24 IV) Contribuição Adicional Corresponderá a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.	Artigo 24 IV) Contribuição Adicional É a Contribuição Normal correspondente a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.	Adequação do texto para indicar expressamente as contribuições dos participantes consideradas normais, segundo a legislação.
V) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Duke Energy .	V) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Rio Paranapanema Energia .	Alteração do nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 26 O percentual de que trata o inciso II do Artigo 24 poderá ser definido pelo Participante por ocasião de sua adesão ao Plano, por meio de formulário específico, e alterado nos meses de outubro e novembro de cada ano, para vigorar a partir do mês de janeiro do ano seguinte. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual escolhido no ano anterior será automaticamente mantido para o ano seguinte.	Artigo 26 O percentual de que trata o inciso II do Artigo 24 poderá ser definido pelo Participante por ocasião de sua adesão ao Plano, por meio de formulário específico, e alterado, no mínimo duas vezes por ano, nos meses estabelecidos e divulgados pela FUNDAÇÃO. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual escolhido anteriormente será automaticamente mantido para o período seguinte.	Adequação de redação, para permitir a primeira definição de contribuição voluntária a qualquer tempo, suprimir a indicação de meses fixos para alteração da taxa escolhida pelo participante, bem como para replantação do percentual cancelado por falta de recolhimento por três meses.
Parágrafo único Para o Participante que não efetuar o recolhimento das contribuições por 03 (três) meses, consecutivos ou não, a cobrança de sua contribuição será cancelada. Neste caso, a replantação de taxa de contribuição voluntária poderá ser requerida somente nos próximos meses de outubro e novembro.	Parágrafo único Será cancelada a Contribuição Voluntária Mensal do Participante que não efetuar o recolhimento das contribuições por 3 (três) meses, consecutivos ou não, uma ou mais contribuições, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação encaminhada pela FUNDAÇÃO, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Artigo 44 deste Regulamento. Neste caso, a taxa de Contribuição Voluntária Mensal somente será replantada por novo requerimento do Participante na forma estabelecida no “caput” deste artigo.	Adequação de redação para replantação do percentual cancelado por falta de recolhimento por três meses.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE COLIGADO	SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE COLIGADO	Mantido.
Artigo 30 As contribuições do Participante coligado, quando houver, corresponderão:	Artigo 30 As contribuições do Participante coligado, quando houver, corresponderão:	Mantido.
I) Contribuição Esporádica Corresponderá a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.	I) Contribuição Esporádica É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.	Adequação do texto para indicar expressamente as contribuições dos participantes consideradas normais, segundo a legislação.
II) Contribuição Adicional Corresponderá a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.	II) Contribuição Adicional É a Contribuição Normal correspondente a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.	Adequação do texto para indicar expressamente as contribuições dos participantes consideradas normais, segundo a legislação.
III) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Duke Energy.	III) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Rio Paranapanema Energia.	Alteração do nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA Artigo 31 As contribuições da Patrocinadora corresponderão:	SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA Artigo 31 As contribuições da Patrocinadora corresponderão:	Mantido. Consta no quadro comparativo apenas para facilitar leitura dos dispositivos.
I) Contribuição Normal Mensal Contribuição igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Obrigatória mensal de todos os Participantes ativos.	I) Contribuição Normal Mensal Contribuição igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Mensal de todos os Participantes ativos.	Adequação devido ao ajuste da denominação da Contribuição Voluntária Mensal.
II) Contribuição Voluntária mensal Contribuição igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Voluntária mensal de cada Participante ativo, limitada a 2,5% (dois e meio por cento) de 30% do SRC do respectivo Participante.	II) Contribuição Voluntária Mensal Contribuição Normal igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Voluntária Mensal de cada Participante ativo, limitada a 2,5% (dois e meio por cento) de 30% do SRC do respectivo Participante.	Adequação do texto para indicar expressamente as contribuições dos participantes consideradas normais, segundo a legislação.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 31 III) Contribuição Suplementar A Patrocinadora, adotando critérios uniformes e não discriminatórios, poderá efetuar Contribuições Suplementares em nome dos Participantes ativos do PSAP/Duke Energy , exceto autopatrocinados.	Artigo 31 III) Contribuição Suplementar A Patrocinadora, adotando critérios uniformes e não discriminatórios, poderá efetuar Contribuições Suplementares, consideradas normais , em nome dos Participantes ativos do PSAP/Rio Paranapanema Energia , exceto dos autopatrocinados.	Adequação do texto para indicar expressamente as contribuições dos participantes consideradas normais, segundo a legislação. Alteração do nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A..
IV) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Duke Energy , inclusive as relativas aos benefícios concedidos nas formas dos incisos I, II e III do Artigo 100, bem como do inciso I do Artigo 118, na proporção das contas de aposentadoria individual formadas por contribuições da patrocinadora.	IV) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Rio Paranapanema Energia , inclusive as relativas aos benefícios concedidos nas formas dos incisos I e II do Artigo 100, bem como do inciso I do Artigo 118, na proporção das contas de aposentadoria individual formadas por contribuições da patrocinadora.	Alteração da referência ao Artigo 100 em razão da substituição do benefício de renda mensal, até então previsto no inciso III, por um benefício de renda mensal financeira. Alteração do nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 32 As contribuições da Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:</p> <p>...</p> <p>II) quando o Participante requerer sua exclusão do PSAP/Duke Energy;</p>	<p>Artigo 32 As contribuições da Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:</p> <p>...</p> <p>II) quando o Participante requerer sua exclusão do PSAP/Rio Paranapanema Energia;</p>	<p>Alteração do nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A..</p>
SEÇÃO IV DAS CONTRIBUIÇÕES DOS ASSISTIDOS	SEÇÃO IV DAS CONTRIBUIÇÕES DOS ASSISTIDOS	Mantido.
<p>Artigo 33 A Contribuição incidente sobre os benefícios concedidos pelo PSAP/Duke Energy, previstos no inciso I do Artigo 75, exceto a Suplementação Adicional, será calculada na forma prevista no inciso I do Artigo 24.</p>	<p>Artigo 33 A Contribuição incidente sobre os benefícios concedidos pelo PSAP/Rio Paranapanema Energia, previstos no inciso I do Artigo 75, exceto a Suplementação Adicional, será calculada na forma prevista no inciso I do Artigo 24.</p>	<p>Alteração do nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 34 Contribuição incidente sobre o BPS será calculada com a aplicação das taxas definidas abaixo, exceto Suplementação de Pensão por Morte:</p> <p>...</p> <p>II) 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício situada entre a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social e o próprio valor deste, vigente no mês;</p>	<p>Artigo 34 Contribuição incidente sobre o BPS será calculada com a aplicação das taxas definidas abaixo, exceto Suplementação de Pensão por Morte:</p> <p>...</p> <p>II) 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício situada entre a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social e o próprio valor deste, vigente no mês;</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>
<p>III) 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício que exceder ao Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social, vigente no mês.</p>	<p>III) 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício que exceder ao Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social, vigente no mês.</p>	
<p>Artigo 35 Na ocorrência de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas do Plano, será estabelecida Contribuição Extraordinária, mediante taxa definida em avaliação atuarial, a ser aplicada sobre os benefícios previstos no Artigo 75, observado o Parágrafo único deste artigo.</p>	<p>Artigo 35 Na ocorrência de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas do Plano, será estabelecida Contribuição Extraordinária, mediante taxa definida em avaliação atuarial, a ser aplicada sobre os benefícios previstos no Artigo 75, observado o Parágrafo único deste artigo.</p>	Mantido
<p>Parágrafo único A Contribuição Extraordinária relativa à Suplementação Adicional concedida na forma dos incisos I, II e III do Artigo 100, bem como do inciso I do Artigo 118, será definida considerando a proporção das contas de aposentadoria formadas por contribuições dos participantes</p>	<p>Parágrafo único A Contribuição Extraordinária relativa à Suplementação Adicional concedida na forma dos incisos I e II do Artigo 100, bem como do inciso I do Artigo 118, será definida considerando a proporção das contas de aposentadoria formadas por contribuições dos participantes</p>	<p>Alteração da referência ao Artigo 100 em razão da substituição do benefício de renda mensal até então previsto no inciso III por um benefício de renda mensal financeira.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO V DA JÓIA ATUARIAL Artigo 36 A Jóia Atuarial devida pelo Participante que ingressa ou reingressa no Plano, nas condições estabelecidas no Artigo 9º, é a Reserva Matemática necessária à manutenção do equilíbrio atuarial do plano, calculada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.	SEÇÃO V DA JOIA ATUARIAL Artigo 36 A Joia Atuarial devida pelo Participante que ingressa ou reingressa no Plano, nas condições estabelecidas no Artigo 9º, é a Reserva Matemática necessária à manutenção do equilíbrio atuarial do plano, calculada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 37 A Jóia Atuarial poderá, a critério do Participante, ser paga à vista ou parcelada, pelo prazo estabelecido em múltiplo de 12 meses, até o máximo equivalente ao tempo necessário para atingir a elegibilidade contida no Artigo 83 ou no Artigo 90.	Artigo 37 A Joia Atuarial poderá, a critério do Participante, ser paga à vista ou parcelada, pelo prazo estabelecido em múltiplo de 12 meses, até o máximo equivalente ao tempo necessário para atingir a elegibilidade contida no Artigo 83 ou no Artigo 90.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Parágrafo 1º O Participante que optar pelo pagamento à vista deverá recolher o valor da Jóia Atuarial, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento do termo de opção de pagamento da Jóia Atuarial da FUNDAÇÃO.	Parágrafo 1º O Participante que optar pelo pagamento à vista deverá recolher o valor da Joia Atuarial, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento do termo de opção de pagamento da Joia Atuarial da FUNDAÇÃO.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante optar pelo parcelamento, o valor da Jóia Atuarial mensal corresponderá ao resultado da aplicação do percentual definido conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, sobre 70% do SRC, inclusive sobre o 13o (décimo terceiro) salário.	Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante optar pelo parcelamento, o valor da Joia Atuarial mensal, considerada Contribuição Normal , corresponderá ao resultado da aplicação do percentual definido conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, sobre 70% do SRC, inclusive sobre o 13º (décimo terceiro) salário.	Adequação do texto para indicar expressamente as contribuições dos participantes consideradas normais, segundo a legislação. e ajuste devido à nova norma ortográfica.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 38 O Participante que portar recursos de outras entidades, na forma do Parágrafo único deste artigo, poderá destinar o valor para amortizar a Jóia Atuarial, parcial ou totalmente, observado o previsto no Artigo 68.	Artigo 38 O Participante que portar recursos de outras entidades, na forma do Parágrafo único deste artigo, poderá destinar o valor para amortizar a Joia Atuarial e aporte de que trata o Artigo 56, parcial ou totalmente, observado o previsto no Artigo 68.	Ajuste devido à nova norma ortográfica. Adequação de texto em função da inclusão de uma nova forma de utilização de recurso portado.
Artigo 39 O valor da parcela mensal da Jóia Atuarial será descontado pela Patrocinadora em folha de pagamento, devendo ser repassado à FUNDAÇÃO na data estabelecida no Artigo 42.	Artigo 39 O valor da parcela mensal da Joia Atuarial será descontado pela Patrocinadora em folha de pagamento, devendo ser repassado à FUNDAÇÃO na data estabelecida no Artigo 42.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 40 O Participante autopatrocinado deverá manter o recolhimento da Jóia Atuarial na data e na forma prevista no Artigo 43.	Artigo 40 O Participante autopatrocinado deverá manter o recolhimento da Joia Atuarial na data e na forma prevista no Artigo 43.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 41 O recolhimento da Jóia Atuarial de forma parcelada cessará com o falecimento do Participante ou com a sua invalidez, exceto as parcelas vencidas e não pagas.	Artigo 41 O recolhimento da Joia Atuarial de forma parcelada cessará com o falecimento do Participante ou com a sua invalidez, exceto as parcelas vencidas e não pagas.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
SEÇÃO VI DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E JÓIA ATUARIAL E DOS ENCARGOS	SEÇÃO VI DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E JOIA ATUARIAL E DOS ENCARGOS	Ajuste devido à nova norma ortográfica.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 43 As contribuições mensais devidas pelos Participantes, não descontadas pela respectiva Patrocinadora, bem como aquelas devidas pelos Participantes autopatrocinados, deverão ser pagas diretamente à FUNDAÇÃO, ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, no 1º (primeiro) dia útil do mês subseqüente ao mês de competência.	Artigo 43 As contribuições mensais devidas pelos Participantes, não descontadas pela respectiva Patrocinadora, bem como aquelas devidas pelos Participantes autopatrocinados, deverão ser pagas diretamente à FUNDAÇÃO, ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 44 A falta de recolhimento das contribuições ou da Jóia Atuarial, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus:	Artigo 44 A falta de recolhimento das contribuições ou da Joia Atuarial, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus:	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
SEÇÃO VII DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS	SEÇÃO VII DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS	Mantido.
Artigo 46 As contribuições recolhidas pelo Participante serão acumuladas da seguinte forma: I) Contribuição do Participante - realizada ao PSAP/CESP B1 e ao PSAP/Duke Energy - atualizada mensalmente pela variação do IGP-DI, constituída por: ... d) Jóia Atuarial – referida no Artigo 37; II) Contribuição Mensal e Jóia Atuarial do Participante, realizadas até 31/12/1997, ao PSAP/CESP B, atualizadas mensalmente pela variação da URR;	Artigo 46 As contribuições recolhidas pelo Participante serão acumuladas da seguinte forma: I) Contribuição do Participante - realizada ao PSAP/CESP B1 e ao PSAP/Rio Paranapanema Energia - atualizada mensalmente pela variação do IGP-DI, constituída por: ... d) Joia Atuarial – referida no Artigo 37; II) Contribuição Mensal e Joia Atuarial do Participante, realizadas até 31/12/1997, ao PSAP/CESP B, atualizadas mensalmente pela variação da URR;	Mantido Alteração do nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A. Ajuste devido à nova norma ortográfica.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 46 III) Jóia Atuarial – Portabilidade - formada pelo valor referido no Artigo 68, atualizada pela variação do IGP-DI; IV) Conta de Aposentadoria Individual, constituída pelas seguintes contribuições rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos: a) Contribuição Voluntária Mensal – referida no inciso II do Artigo 24; b) Contribuição Esporádica - referida no inciso III do Artigo 24 e no inciso I do Artigo 30; c) Contribuição Voluntária Mensal - referida no inciso II do Artigo 31 - recolhida pelo Participante autopatrocinado. V) Conta Especial de Aposentadoria Individual - formada pelo valor referido no Artigo 183, relativo à transferência da Reserva de Saldamento, rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos; VI) Conta Portabilidade - formada pelo valor portado referido no Artigo 66, rentabilizada pelo do Retorno dos Investimentos;	Artigo 46 III) Joia Atuarial – Portabilidade - formada pelo valor referido no Artigo 68, atualizada pela variação do IGP-DI; IV) Conta de Aposentadoria Individual, constituída pelas seguintes contribuições rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos: a) Contribuição Voluntária Mensal – referida no inciso II do Artigo 24; b) Contribuição Voluntária Mensal - referida no inciso II do Artigo 31 – recolhida pelo Participante autopatrocinado. V) Conta Especial de Aposentadoria Individual - formada pelo valor referido no Artigo 183, relativo à transferência da Reserva de Saldamento, rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos; VI) Conta Portabilidade 1 - formada pelo valor portado até 31/03/2019 , referido no Artigo 66, rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos;	Ajuste devido à nova norma ortográfica. Mantido. Exclusão da alínea “b”, devido a criação do inciso VII para compor a contribuição esporádica cujo saldo só poderá ser utilizado para geração de renda financeira. Renumeração de alínea. Ajuste devido a renumeração da alínea.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
	<p>Artigo 46</p> <p>VII) Conta Portabilidade 2 - formada pelo valor portado após 31/03/2019, referido no Artigo 66, rentabilizada pelo do Retorno dos Investimentos;</p> <p>VIII) Conta de Aporte Esporádico 1 – formada pelo valor das contribuições referidas no inciso III do Artigo 24 e no inciso I do Artigo 30, recolhidas ao Plano até 31/03/2019 e rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos.</p> <p>IX) Conta de Aporte Esporádico 2 – formada pelo valor das contribuições referidas no inciso III do Artigo 24 e no inciso I do Artigo 30, recolhidas ao Plano após 31/03/2019 e rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos.</p>	<p>Inclusão de inciso visando a segregação da Conta Portabilidade em Conta Portabilidade 1, para os valores portados até a aprovação pela PREVIC desta alteração regulamentar, e Conta Portabilidade 2, para valores portados em data posterior a alteração.</p> <p>Inclusão dos incisos VIII e IX com a definição de Conta de Aporte Esporádico 1 destinada a acumular as contribuições esporádicas efetuadas pelo Participante até a aprovação pela PREVIC desta alteração regulamentar, e Conta de Aporte Esporádico 2 destinada a acumular as contribuições posteriores a alteração.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 48 As Contas de Aposentadoria Individual, Especial de Aposentadoria Individual, Portabilidade, adicionadas às Contas de Patrocinadora, mencionadas no Artigo 47, formarão a Conta de Aposentadoria Total.</p>	<p>Artigo 48 As Contas de Aposentadoria Individual, Especial de Aposentadoria Individual, Portabilidade 1 e Aporte Esporádico 1 adicionadas às Contas de Patrocinadora, mencionadas no Artigo 47, formarão a Conta de Aposentadoria Total.</p> <p>Parágrafo único As Contas de Aporte Esporádico 2 e Portabilidade 2 formarão a Conta de Aporte Total.</p>	<p>Alteração para incluir as Contas Portabilidade 1 e Aporte Esporádico 1 na Conta de Aposentadoria Total e criação de parágrafo único para agrupar as Contas Portabilidade 2 e Aporte Esporádico 2 em Aporte Total, cujo saldo só poderá ser utilizado para geração de renda financeira.</p>
<p>SEÇÃO VIII DA DESPESA ADMINISTRATIVA</p>	<p>SEÇÃO VIII DA DESPESA ADMINISTRATIVA</p>	<p>Mantido.</p>
<p>Artigo 50 A despesa administrativa será custeada pela Patrocinadora e corresponderá ao valor destinado à cobertura das despesas de natureza administrativa, bem como de administração e controle dos investimentos, relativas ao PSAP/Duke Energy, que será fixado anualmente no Plano de Custeio, não podendo exceder a 15% (quinze por cento) do total das contribuições mensais, excluindo-se aquelas de natureza esporádica ou extraordinária.</p>	<p>Artigo 50 A despesa administrativa será custeada pela Patrocinadora e corresponderá ao valor destinado à cobertura dos custos de natureza administrativa, e de administração e controle dos investimentos, relativas ao PSAP/Rio Paranapanema Energia, observado os Parágrafos deste artigo.</p>	<p>Alteração do nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A.</p>
	<p>Parágrafo único As despesas administrativas citadas no “caput” serão apuradas com base no orçamento anual das despesas administrativas da FUNDAÇÃO de forma a manter o equilíbrio financeiro do Plano de Gestão Administrativa – PGA.</p>	<p>Inclusão de parágrafos em função da retirada de limites aos planos sujeitos à LC 109/2001, conforme Resolução CGPC 29/2009.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO</p> <p>SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO</p> <p>Artigo 54 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo Autopatrocínio, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 131 ou no Artigo 135 e recolha, além da sua contribuição as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRC definido no Artigo 20.</p>	<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO</p> <p>SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO</p> <p>Artigo 54 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo Autopatrocínio, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 131 ou no Artigo 135 e recolha, além da sua contribuição as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRC definido no Artigo 20.</p>	Mantido.
<p>Parágrafo único As contribuições efetuadas pelo Participante autopatrocinado, em nome da Patrocinadora, exceto a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco, serão consideradas como contribuições do Participante.</p>	<p>Parágrafo único As Contribuições efetuadas pelo Participante autopatrocinado, em nome da Patrocinadora, exceto a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco, serão consideradas como Contribuições Normais do Participante.</p>	Renumeração e alteração, devido à inclusão do parágrafo 2º.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 56 O Participante autopatrocinado recontratado, ou contratado por qualquer outra Patrocinadora deste plano, poderá optar pela alteração de sua condição para ativo, desde que esteja em dia com as contribuições, observado o disposto no Parágrafo 1º e no Parágrafo 2º deste artigo.</p>	<p>Artigo 56 O Participante autopatrocinado recontratado, ou contratado por qualquer outra Patrocinadora deste plano, poderá optar pela alteração de sua condição para ativo, desde que esteja em dia com as contribuições, observado o disposto no Parágrafo 1º e no Parágrafo 2º deste artigo.</p>	Mantido.
<p>Parágrafo 1º Na hipótese de elevação do SRC, o Participante optante pelo disposto no “caput” deste artigo deverá recolher o acréscimo de Reserva Matemática, apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.</p> <p>...</p>	<p>Parágrafo 1º Na hipótese de elevação do SRC, o Participante optante pelo disposto no “caput” deste artigo deverá recolher o acréscimo de Reserva Matemática, apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, observado o disposto na alínea “b” do Artigo 68 e seus respectivos parágrafos.</p> <p>...</p>	Adequar o texto para possibilitar a portabilidade de recursos em regime regressivo pagar a transformação da condição de autopatrocinado para ativo.
<p>Artigo 58 O Participante autopatrocinado, que deixar de recolher contribuições por 3 (três) meses, consecutivos ou não, e não se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, para recolhimento das contribuições atrasadas, será automaticamente considerado como Participante coligado, desde que conte com, no mínimo, 03 (três) anos de filiação ao Plano, observado o Parágrafo 1º do Artigo 106.</p>	<p>Artigo 58 O Participante autopatrocinado que deixar de recolher a este Plano, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, uma ou mais contribuições em atraso, e não quitar as contribuições devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, terá sua inscrição cancelada ou, se contar com pelo menos 03 (três) anos de filiação ao Plano, será automaticamente considerado como Participante coligado, observado o Parágrafo 1º do Artigo 106 deste Regulamento.</p>	Alteração para definir o procedimento que será adotado em caso de inadimplência.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS Artigo 64 A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante Termo de Opção , assinado pelo próprio Participante, a ser entregue na FUNDAÇÃO, que ficará com o encargo de, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do protocolo do Termo de Opção, encaminhar à Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, autorizada a operar planos de benefícios, o Termo de Portabilidade, indicando o valor e o critério de atualização.	SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS Artigo 64 A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante entrega na FUNDAÇÃO do requerimento da portabilidade , assinado pelo próprio Participante, com a indicação do plano de benefícios na Entidade receptora e demais informações necessárias para se efetivar a Portabilidade.	Adequação para que fique compatível com a IN Conjunta SUSEP/PREVIC nº 1/2014.
Parágrafo 1º Na opção pela Portabilidade, o Participante deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as seguintes informações: I) a identificação da Entidade que administra o plano de benefícios receptor; II) a identificação do plano de benefícios receptor; III) a indicação da conta corrente titulada pela Entidade que administra o plano de benefícios receptor.	Parágrafo 1º Uma vez recepcionada a documentação referida no "caput", a FUNDAÇÃO se encarregará das providências para efetivação da Portabilidade, observado o prazo e demais procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, os quais serão informados por ocasião da emissão do extrato informativo referido no Artigo 51 deste Regulamento.	Adequação para que fique compatível com a IN Conjunta SUSEP/PREVIC nº 1/2014.
Parágrafo 2º O valor, a data base e o critério de atualização dos recursos financeiros serão os definidos no Parágrafo 1º do Artigo 69 deste Regulamento.	Parágrafo 2º O valor, a data base e o critério de atualização dos recursos financeiros serão os definidos no Parágrafo 1º do Artigo 69 deste Regulamento.	Mantido.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 64 Parágrafo 3º A transferência dos recursos financeiros tratados no "caput" deste artigo será efetuada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade.		Excluído em função da adequação do Parágrafo 1º deste artigo.
Parágrafo 4º Dos recursos financeiros a serem portados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante à FUNDAÇÃO.	Parágrafo 3º Dos recursos financeiros a serem portados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante perante a FUNDAÇÃO .	Renumeração.
Artigo 66 Os recursos financeiros portados do Plano de Benefícios Originário serão transformados em quotas, pelo valor vigente no dia seguinte ao da efetiva disponibilidade na FUNDAÇÃO, os quais serão acumulados na Conta Portabilidade prevista no inciso VI do Artigo 46.	Artigo 66 Os recursos financeiros portados do Plano de Benefícios Originário serão transformados em quotas, pelo valor vigente no dia seguinte ao da efetiva disponibilidade na FUNDAÇÃO, os quais serão acumulados na Conta Portabilidade 1 ou na Conta Portabilidade 2 previstas nos incisos VI e VII do Artigo 46.	Adequação de texto em função da abertura da Conta Portabilidade em duas Contas: Portabilidade 1 e Portabilidade 2.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO V DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA ESTE PLANO</p> <p>Artigo 68 Os recursos portados poderão ser utilizados para pagamento, parcial ou total, da Jóia Atuarial, se esta for devida, hipótese em que os valores correspondentes à parcela do valor portado serão registrados como Jóia Atuarial - Portabilidade, prevista no inciso III do Artigo 46.</p> <p>Parágrafo 1º A opção prevista no “caput” se aplica exclusivamente aos participantes que não tenham optado, no plano de origem, pelo regime regressivo instituído pela Lei nº 11.053/2004.</p>	<p>SEÇÃO V DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA ESTE PLANO</p> <p>Artigo 68 Os recursos portados poderão ser utilizados para pagamento, parcial ou total:</p> <p>a) da Joia Atuarial, se esta for devida, hipótese em que os valores correspondentes à parcela do valor portado serão registrados como Joia Atuarial - Portabilidade, prevista no inciso III do Artigo 46;</p> <p>b) do aporte, total ou parcial, previsto no Parágrafo 1º do Artigo 56.</p> <p>Parágrafo 1º A opção prevista no “caput” se aplica exclusivamente aos participantes que portarem recursos após 31/03/2019.</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p> <p>Adequar o texto para possibilitar a portabilidade de recursos em regime regressivo pagar a transformação da condição de autopatrocinado para ativo.</p> <p>Exclusão de parágrafo para permitir que o participante faça a quitação da joia mesmo que tenha escolhido o regime regressivo.</p> <p>Inclusão de novo parágrafo 1º estabelecendo que só poderão utilizar os recursos portados para o disposto no artigo 68, os participantes que portarem seus recursos, após a alteração deste Regulamento.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 68</p> <p>Parágrafo 2º Na hipótese de utilização parcial dos recursos portados para amortização da Jóia Atuarial, os saldos remanescentes dos valores portados serão alocados de acordo com o Artigo 66.</p>	<p>Artigo 68</p> <p>Parágrafo 2º Na hipótese de utilização parcial dos recursos portados para os pagamentos previstos no “caput”, os saldos remanescentes dos valores portados serão alocados de acordo com o Artigo 66.</p>	<p>Renumeração para parágrafo único devido exclusão do parágrafo 1º e ajuste devido ajuste no texto do “caput”.</p>
<p>SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE</p>	<p>SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE</p>	<p>Mantido.</p>
<p>Artigo 69 O Participante desligado da Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 1º O Participante que exercer a opção contida no "caput" deste artigo terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminados:</p> <p>I) Saldo das contribuições e da Jóia Atuarial, recolhidas ao PSAP/CESP B1 e PSAP/Duke Energy, previsto no inciso I do Artigo 46, atualizado até a data do efetivo pagamento;</p> <p>II) Saldo das contribuições e da Jóia Atuarial, recolhidas ao PSAP/CESP B, previsto no inciso II do Artigo 46, atualizado até a data do efetivo pagamento;</p>	<p>Artigo 69 O Participante desligado da Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 1º O Participante que exercer a opção contida no "caput" deste artigo terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminados:</p> <p>I) Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/CESP B1 e PSAP/Rio Paranapanema Energia, previsto no inciso I do Artigo 46 atualizado até a data do efetivo pagamento;</p> <p>II) Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/CESP B, previsto no inciso II do Artigo 46, atualizado até a data do efetivo pagamento;</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p> <p>Alteração do nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
	Artigo 69 ... Vl) Saldos das contas de Aporte Esporádico previstos nos incisos VIII e IX do Artigo 46, atualizados até a data do efetivo pagamento.	Inclusão do inciso referenciando o saldo de contribuições esporádicas no elenco de contribuições a serem resgatadas.
Parágrafo 2º O Participante que tenha portado recursos constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, ao exercer a opção de resgate dos recursos acumulados neste Plano, poderá optar entre resgatar também a parcela correspondente àqueles recursos portados, registrados na Conta Portabilidade , ou em promover nova portabilidade destes para outro plano de benefícios.	Parágrafo 2º O Participante que tenha portado recursos constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, ao exercer a opção de resgate dos recursos acumulados neste Plano, poderá optar entre resgatar também a parcela correspondente àqueles recursos portados, registrados na Conta Portabilidade 1 e na Conta Portabilidade 2 , ou em promover nova portabilidade destes para outro plano de benefícios.	Adequação de texto em função da abertura da Conta Portabilidade em duas Contas: Portabilidade 1 e Portabilidade 2.
Artigo 70 Parágrafo 1º Os valores do "caput" serão atualizados mensalmente pela variação do IGP-DI, exceto os recursos portados de outras entidades e não utilizados para pagamento de Jóia Atuarial, que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.	Artigo 70 Parágrafo 1º Os valores do "caput" serão atualizados mensalmente pela variação do IGP-DI, exceto os recursos portados de outras entidades e não utilizados para pagamento de Joia Atuarial, que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 73 Na hipótese de falecimento do Participante ativo, autopatrocinado, coligado ou saldado, não existindo Beneficiários, será devido o Resgate das Contribuições aos sucessores, mediante a apresentação de Alvará Judicial específico .	Artigo 73 Na hipótese de falecimento do Participante ativo, autopatrocinado, coligado ou saldado, não existindo Beneficiários, será devido o Resgate das Contribuições aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor legal .	Adequação para aceitação de documentos para comprovação da condição de sucessor legal.

PSAPRioParanapanemaEnergia_Quadro_Comparativo_Vigencia_de_1ºabr2019_a_Atual.doc

CNPB 1979.0029-83

41

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTE COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 Artigo 75 Os benefícios de natureza Previdenciária deste Plano, destinados aos Participantes com adesão ao PSAP/CESP B1 a partir de 01/01/1998 ou com adesão ao PSAP/Duke Energy a partir de 01/09/1999, são: ... d) Suplementação Adicional; e) Benefício Proporcional Diferido ; f) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez. ...	CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTE COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998 Artigo 75 Os benefícios de natureza Previdenciária deste Plano, destinados aos Participantes com adesão ao PSAP/CESP B1 a partir de 01/01/1998 ou com adesão ao PSAP/Rio Paranapanema Energia a partir de 01/09/1999, são: ... d) Suplementação Adicional; e) Aposentadoria Decorrente do BPD ; f) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez. ...	Alteração do nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A. Adequação de texto para constar na definição de BPD como "Instituto" e não Benefício, em conformidade com o disposto no Artigo 51, incisos I e III.
Artigo 76 Na hipótese de existência de Superávit superior a 25% (vinte e cinco por cento) do total das Reservas Matemáticas , mesmo após a suspensão do desconto de contribuição sobre os benefícios, poderá ser pago um benefício temporário, com recursos da parcela excedente a esse limite, proporcional às reservas matemáticas dos benefícios concedidos . Parágrafo único Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo ao benefício concedido na forma do inciso IV do Artigo 100.	Artigo 76 Na hipótese de constituição de Reserva Especial , mesmo após a suspensão do desconto de contribuição sobre os benefícios, poderá ser pago um benefício temporário, calculado com base em metodologia recomendada pelo Atuário, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO . Parágrafo 1º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo ao benefício concedido na forma do inciso III ou do inciso IV do Artigo 100.	Adequação devida à aprovação da Resolução CNPC nº 22/2015. Renumeração e inserção do inciso III no parágrafo 1º que prevê nova forma de pagamento de benefício de mesma natureza que o inciso IV.

PSAPRioParanapanemaEnergia_Quadro_Comparativo_Vigencia_de_1ºabr2019_a_Atual.doc

CNPB 1979.0029-83

42

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
	Artigo 76 Parágrafo 2º Entende-se por Reserva Especial a parcela do equilíbrio técnico excedente ao limite estabelecido pela legislação vigente.	Inclusão de parágrafo e adequação devida à aprovação da Resolução CNPC nº 22/2015.
Artigo 79 Os benefícios de Suplementação de Aposentadorias e Pensão por Morte serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que requererem, e, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, preencherem simultaneamente as seguintes condições:	Artigo 79 Os benefícios de Suplementação de Aposentadorias e Pensão por Morte serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que requererem, e, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, preencherem simultaneamente as seguintes condições:	Mantido.
IV) ter quitado o valor correspondente à Jóia Atuarial, quando devida, observada a regra prevista no Artigo 41.	IV) ter quitado o valor correspondente à Joia Atuarial, quando devida, observada a regra prevista no Artigo 41.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 81 A DIB será estabelecida observando-se os seguintes critérios: ... II) Para o Benefício Proporcional Diferido , a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês.	Artigo 81 A DIB será estabelecida observando-se os seguintes critérios: ... II) Para a Aposentadoria Decorrente do BPD , a DIB será o 1º (primeiro) dia do mês do requerimento, ou o dia em que cumprir carência regulamentar, caso ocorra no mesmo mês.	Adequação de texto para constar na definição de BPD como "Instituto" e não Benefício, em conformidade com o disposto no Artigo 51, incisos I e III.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 83 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, observados os incisos I, III e IV do Artigo 79, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade: I) ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, observado o disposto no Artigo 87;	Artigo 83 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, observados os incisos I, III e IV do Artigo 79, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade: I) ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, observado o disposto no Artigo 87;	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 84 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, cumpridas as carências mencionadas no Artigo 83, consistirá em uma renda mensal vitalícia obtida pela diferença entre 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB, e o valor da média aritmética simples da UDE dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à DIB, atualizadas mês a mês pela variação do IGP-DI, observado o disposto nos parágrafos deste artigo e no Artigo 85. Parágrafo 1º O número de UDE mencionado no "caput" deste artigo era de 1 (um) em 01/01/1998, sendo elevado gradualmente e mensalmente, até atingir o número de 36 (trinta e seis).	Artigo 84 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, cumpridas as carências mencionadas no Artigo 83, consistirá em uma renda mensal vitalícia obtida pela diferença entre 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB, e o valor da média aritmética simples da URP dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à DIB, atualizadas mês a mês pela variação do IGP-DI, observado o disposto nos parágrafos deste artigo e no Artigo 85. Parágrafo 1º O número de URP mencionado no "caput" deste artigo era de 1 (um) em 01/01/1998, sendo elevado gradualmente e mensalmente, até atingir o número de 36 (trinta e seis).	Ajuste devido à nova norma ortográfica. Alteração para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 84 Parágrafo 2º Se o Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social for inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do resultado da média das UDE, calculado na forma do "caput" deste artigo, o valor a ser considerado como média das UDE será equivalente a:</p> <p>I) 52,50% (cinquenta e dois e meio por cento) do SRB para aquele Participante cujo SRB seja inferior ou igual a 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) da média de UDE;</p> <p>II) 75% (setenta e cinco por cento) da média das UDE para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) até 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos) da média das UDE;</p> <p>III) 85% (oitenta e cinco por cento) da média das UDE para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos) até 1,81 (um inteiro e oitenta e um centésimos) da média das UDE;</p> <p>IV) 95% (noventa e cinco por cento) da média das UDE para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,81 (um inteiro e oitenta e um centésimos) até 2,00 (duas) da média das UDE;</p> <p>V) 100% (cem por cento) da média das UDE para aquele Participante cujo SRB seja superior a 2,00 (duas) vezes o valor da média das UDE.</p>	<p>Artigo 84 Parágrafo 2º Se o Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social for inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do resultado da média das URP, calculado na forma do "caput" deste artigo, o valor a ser considerado como média das URP será equivalente a:</p> <p>I) 52,50% (cinquenta e dois e meio por cento) do SRB para aquele Participante cujo SRB seja inferior ou igual a 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) da média de URP;</p> <p>II) 75% (setenta e cinco por cento) da média das URP para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) até 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos) da média das URP;</p> <p>III) 85% (oitenta e cinco por cento) da média das URP para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos) até 1,81 (um inteiro e oitenta e um centésimos) da média das URP;</p> <p>IV) 95% (noventa e cinco por cento) da média das URP para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,81 (um inteiro e oitenta e um centésimos) até 2,00 (duas) da média das URP;</p> <p>V) 100% (cem por cento) da média das URP para aquele Participante cujo SRB seja superior a 2,00 (duas) vezes o valor da média das URP.</p>	<p>Alteração para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A.</p> <p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 84 Parágrafo 3º Se para a apuração da Suplementação tiverem sido consideradas as disposições constantes dos incisos do parágrafo anterior, a respectiva Suplementação não poderá ser inferior àquela que seria concedida ao Participante caso fossem utilizadas as disposições constantes do inciso imediatamente anterior ao utilizado para definição da UDE a ser considerada.</p>	<p>Artigo 84 Parágrafo 3º Se para a apuração da Suplementação tiverem sido consideradas as disposições constantes dos incisos do parágrafo anterior, a respectiva Suplementação não poderá ser inferior àquela que seria concedida ao Participante caso fossem utilizadas as disposições constantes do inciso imediatamente anterior ao utilizado para definição da URP a ser considerada.</p>	<p>Alteração para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A.</p>
<p>Artigo 85 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, apurado na forma do Artigo 84, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.</p>	<p>Artigo 85 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, apurado na forma do Artigo 84, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 92 A Suplementação de Aposentadoria Especial, observados os incisos I, III e IV do Artigo 79, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:	Artigo 92 A Suplementação de Aposentadoria Especial, observados os incisos I, III e IV do Artigo 79, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:	Mantido.
... I) ter, no mínimo, 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo de serviço ou de contribuição exigido pela Previdência Social de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente, observado o disposto no Artigo 94 deste Regulamento;	... I) ter, no mínimo, 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo de serviço ou de contribuição exigido pela Previdência Social de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente, observado o disposto no Artigo 94 deste Regulamento;	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 98 A base de cálculo da Suplementação Adicional será o montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB.	Artigo 98 A base de cálculo da Suplementação Adicional será o montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total e/ou Saldo de Conta de Aporte Total, atualizados até o último dia do mês anterior à DIB, observado o disposto neste Regulamento.	Alteração visando esclarecer que, conforme disposições regulamentares, a Suplementação Adicional poderá ser calculada sobre o Saldo de Conta de Aposentadoria Total ou Saldo de Conta de Aporte Total, ou até mesmo a soma de ambos como no caso de renda em percentual do saldo.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 99 O Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total , na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 100.	Artigo 99 O Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos das Contas de Aposentadoria Total e de Aporte Total , na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo que os saldos remanescentes serão transformados em renda, com base nas opções indicadas no Artigo 100, observado o disposto neste Regulamento.	Alteração visando esclarecer que, conforme disposições regulamentares, os saldos remanescentes do recebimento parcial antecipado das Contas de Aposentadoria Total e de Aporte Total, poderão ser transformados, isoladamente, ou não, e de acordo com as disposições do Regulamento, nas rendas previstas no artigo 100.
Parágrafo 2º É vedada a antecipação do percentual previsto no "caput" deste artigo, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior ao estabelecido no Parágrafo 3º deste artigo.	Parágrafo 2º É vedada a antecipação do percentual previsto no "caput" deste artigo, caso as rendas mensais resultantes dos saldos remanescentes correspondam a valores mensais inferiores ao estabelecido no Parágrafo 3º deste artigo.	Alteração para deixar claro que, a depender da existência de saldo nas Contas de Aposentadoria Total e de Aporte Total, há a possibilidade de o assistido receber mais de uma renda, uma financeira e outra atuarial.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 99 ... Parágrafo 3º Se o valor da Suplementação Adicional resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UDE, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício, mencionado no Artigo 98 deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 99 ... Parágrafo 3º Se o valor de qualquer Suplementação Adicional resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da URP, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o respectivo montante para apuração do benefício, mencionado no Artigo 98 deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 4º É vedada a opção de antecipação de percentuais distintos para os saldos de Conta de Aposentadoria Total e de Aporte Total.</p>	<p>Alteração para deixar claro o tratamento distinto a ser dado aos saldos remanescentes da Conta de Aposentadoria Total e de Aporte Total, de acordo com o respectivo benefício gerado por elas.</p> <p>Alteração para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A.</p> <p>Inclusão de parágrafo visando o esclarecer que a opção de percentual de antecipação será aplicada igualmente aos Saldos de Conta de Aposentadoria Total e de Aporte Total.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL	SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL	Mantido.
Artigo 100 O pagamento da Suplementação Adicional será feito de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:	Artigo 100 O pagamento da Suplementação Adicional será feito de acordo com as opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:	Alteração para deixar claro que o Participante, caso tenha saldo na Conta de Aposentadoria Total e na de Aporte Total, não está restrita ao recebimento apenas de apenas um tipo de renda.
I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários, observado o disposto no Artigo 101;	I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários, observado o disposto no Artigo 101;	Mantido.
II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários, observado o disposto no Artigo 102;	II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários, observado o disposto no Artigo 102;	Mantido.
III) renda mensal por prazo determinado que poderá ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos , observado o disposto no Artigo 103;	III) renda mensal pelo prazo escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, atualizada pelo Retorno dos Investimentos , observado o disposto no Artigo 103;	Alteração do inciso III para oferta de nova forma de pagamento de benefício no formato de contribuição definida
IV) renda mensal correspondente entre 0,50% e 2,00% da Conta de Aposentadoria Total, observado o Artigo 104.	IV) renda mensal correspondente a 0,10% até 2,00% dos saldos remanescentes, de que trata o Artigo 99 , observado o Artigo 104;	Ampliação do intervalo do percentual de apuração da renda.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
	<p>Artigo 100 Parágrafo único. A Conta de Aporte Total poderá ser utilizada apenas para a renda prevista no inciso IV deste artigo.</p>	<p>Inclusão visando restringir o uso do saldo da Conta de Aporte Total apenas para gerar rendas financeiras.</p>
<p>Artigo 101 A renda mensal vitalícia, sem continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido pela multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 98, por um Fator de Conversão vigente na DIB, determinado por equivalência atuarial, em função da idade do Participante, em anos completos, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.</p>	<p>Artigo 101 A renda mensal vitalícia, sem continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido pela multiplicação do saldo remanescente da Conta de Aposentadoria Total, de que trata o Artigo 99, por um Fator de Conversão vigente na DIB, determinado por equivalência atuarial, em função da idade do Participante na DIB, em anos completos, observado o disposto nos Parágrafos deste artigo.</p>	<p>Alteração para correção de referência de cálculo (de artigo 98 para 99) e devido à adequação e inserção de novos parágrafos.</p> <p>Especificação da base de cálculo da renda mensal vitalícia como sendo o Saldo de Conta de Aposentadoria Total, uma vez que o Saldo da Conta de Aporte Total poderá ser usado apenas para geração de renda financeira.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 101 Parágrafo 1º O fator de conversão descrito neste artigo poderá, em qualquer época, ser alterado, em função de revisões nas projeções de mortalidade e taxa de juros adotados, atestado em parecer atuarial, por decisão do Comitê Gestor, submetido ao Conselho Deliberativo, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos, bem como aos Participantes não assistidos que tenham ingressado no Plano até 01/08/2010 e tiverem 50 (cinquenta) ou mais anos de idade na data da alteração do fator, exceto para estes últimos, se resultar em condições favoráveis.</p>	<p>Artigo 101 Parágrafo 1º O Fator de Conversão mencionado no “caput” deste artigo será apurado com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros recomendadas pelo Atuário, as quais tenham sido atestadas em parecer atuarial e aprovadas pelo Comitê Gestor e pelo Conselho Deliberativo, podendo a qualquer época sofrer adequações caso as referidas projeções venham a sofrer alterações, não se aplicando o resultado desta revisão aos Participantes assistidos.</p>	<p>Alteração de texto para transferir para novos parágrafos a preservação da garantia da conversão do saldo de conta em renda vitalícia com base nos parâmetros vigentes na data que o participante completa 50 anos.</p>
<p>Parágrafo 2º Serão mantidos os Fatores de Conversão da Tabela I constante do anexo I deste regulamento, para os participantes assistidos e aos demais participantes que tiverem 50 (cinquenta) ou mais anos de idade em 01/02/2007, desde que sejam mais favoráveis.</p>	<p>Parágrafo 2º Desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo, serão mantidos os Fatores de Conversão da Tabela I anexa a este Regulamento, para os Participantes não assistidos que cumulativamente preencherem as seguintes condições: a) aderiram ao Plano até 01/02/2007, inclusive, e; b) contavam com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade em 01/02/2007.</p>	<p>Adequação de texto para refletir as condições então previstas em 01/02/2007, explicitando as situações para as quais caberá a adoção da Tabela anexa para conversão do saldo de conta de aposentadoria em renda vitalícia. Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
	<p>Artigo 101 Parágrafo 3º Para os participantes que aderiram ao Plano até 01/08/2010, inclusive, e completaram 50 (cinquenta) anos de idade no período de 02/02/2007 a 31/03/2019, serão aplicados os Fatores de Conversão calculados com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros adotadas na data em que atingiram os 50 (cinquenta) anos de idade, desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no "caput" deste artigo.</p>	<p>Inclusão de parágrafo para refletir as condições para definir o fator de conversão do saldo de conta de aposentadoria em renda vitalícia dos participantes que completaram 50 anos no período posterior a 01/02/2007.</p>
	<p>Parágrafo 4º Para os participantes que aderiram ao Plano até 01/08/2010, inclusive, já com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, os Fatores de Conversão serão aqueles vigentes na data de sua adesão ao Plano, desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no "caput" deste artigo.</p>	<p>Inclusão de parágrafo para definir as condições previstas para participantes que aderiram ao plano com 50 ou mais anos de idade, com adesão até 01/08/2010.</p>
<p>Artigo 102 A renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 98, pelo fator de conversão, mencionado no Artigo 101, modificado de forma a levar em consideração o fator atuarial de conversão correspondente aos Beneficiários existentes na DIB.</p>	<p>Artigo 102 A renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação do saldo remanescente da Conta de Aposentadoria Total, de que trata o Artigo 99, pelo Fator de Conversão, na forma prevista no Artigo 101 e nos respectivos Parágrafos, modificado de forma a levar em consideração a extensão do benefício aos Beneficiários existentes na DIB.</p>	<p>Ajuste de referência do artigo 99 e adequação para tornar clara a regra.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 102 Parágrafo único Ocorrendo a inclusão de Beneficiários após a DIB, o benefício será recalculado no mês seguinte ao da inclusão, em conformidade com o Parágrafo 6º do Artigo 5º, considerando-se os Beneficiários cadastrados.</p>	<p>Artigo 102 Parágrafo único Ocorrendo a inclusão de Beneficiários após a DIB, o benefício será recalculado no mês seguinte ao da inclusão, em conformidade com o Parágrafo 6º do Artigo 5º, considerando-se os Beneficiários cadastrados.</p>	<p>Mantido.</p>
<p>Artigo 103 A renda mensal por prazo determinado consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 98, pelo fator de conversão vigente na DIB, apurado de acordo com a opção do Participante, observado o Parágrafo 1º deste artigo.</p>	<p>Artigo 103 A renda mensal por prazo determinado, prevista no inciso III do Artigo 100 será calculada com base na divisão do saldo remanescente da Conta de Aposentadoria Total de que trata o Artigo 99, pelo prazo escolhido pelo Participante na DIB.</p>	<p>Ajuste para tornar clara a regra proposta e correção do artigo que define a base de cálculo.</p>
<p>Parágrafo 1º Os fatores de conversão poderão, em qualquer época, ser alterados, em função da taxa de juros adotada, atestada em parecer atuarial, por decisão do Comitê Gestor, submetida ao Conselho Deliberativo, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.</p>		<p>Exclusão devido a alteração da natureza da renda mensal.</p>
<p>Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante antes de vencer o prazo de opção tratado no "caput" deste artigo, será mantido o pagamento do benefício até o esgotamento do prazo ajustado, aos Beneficiários então existentes.</p>	<p>Parágrafo 1º Na hipótese de falecimento do Participante assistido antes de vencer o prazo de opção tratado no "caput" deste artigo, será mantido o pagamento do benefício até o esgotamento do prazo escolhido, aos Beneficiários então existentes.</p>	<p>Adequação de texto, sem alterar a aplicação, devido à alteração do "caput e renumeração.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 103 Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários , o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.	Artigo 103 Parágrafo 2º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário antes do esgotamento do prazo , o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.	Adequação para tratar da perda da qualidade de beneficiário do último beneficiário, antes do término do prazo do pagamento do benefício e renumeração
Artigo 104 A renda mensal prevista no inciso IV do Artigo 100 será apurada mediante aplicação do percentual escolhido pelo Participante sobre a base de cálculo do Artigo 98.	Artigo 104 A renda mensal prevista no inciso IV do Artigo 100 será calculada mediante aplicação do percentual escolhido pelo Participante, de 0,10% até 2,00%, sobre a base de cálculo de que trata o Artigo 99 deste Regulamento.	Adequação de redação para detalhar em um mesmo artigo as condições referentes ao cálculo, atualização e manutenção das rendas prevista no inciso IV do artigo 100.
Parágrafo 1º O saldo da base de cálculo mencionada no “caput” deste artigo será atualizado mensalmente, a partir do mês da DIB, pelo Retorno dos Investimentos e deduzido dos pagamentos efetuados.		Texto excluído. Assunto já tratado no artigo 167.
Parágrafo 2º O benefício resultante do “caput” deste artigo será recalculado em janeiro de cada ano, aplicando-se o percentual sobre o saldo mencionado no Parágrafo 1º deste artigo, existente em 31 de dezembro do ano anterior.		Texto excluído. Assunto já tratado 167.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
	Artigo 104 Parágrafo 1º Na hipótese de o Participante ter optado por umas das rendas previstas nos incisos I, II ou III do Artigo 100, a opção de que trata o “caput” deste artigo terá como base de cálculo somente a Conta de Aporte Total.	Inclusão visando esclarecer que, o participante, tendo optado por uma das rendas definidas nos incisos I, II e III do artigo 100, cuja base de cálculo é a Conta de Aposentadoria Total, poderá optar pela renda de que trata o caput tendo como base de cálculo a Conta de Aporte Total.
Parágrafo 3º O percentual de que trata o inciso IV do Artigo 100 deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, nos meses de outubro e novembro de cada ano, para vigorar a partir do mês de janeiro do ano seguinte. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual escolhido no ano anterior será automaticamente mantido para o ano seguinte.	Parágrafo 2º O percentual de que trata o inciso IV do Artigo 100 informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico na DIB, poderá ser modificado nos meses de outubro e novembro de cada ano, para vigorar a partir da concessão ou do mês de janeiro do ano seguinte, respectivamente . Não havendo manifestação do Participante na época determinada para alteração , o percentual escolhido no ano anterior será automaticamente mantido para o ano seguinte.	Renumeração e adequação devida à inserção de novo parágrafo.
Parágrafo 4º Na hipótese de falecimento do Participante, será mantido o pagamento de benefício apurado com base no último percentual escolhido pelo Participante.	Parágrafo 3º Na hipótese de falecimento do Participante assistido que optou pelo recebimento do benefício na forma prevista nos incisos I e II deste artigo será mantido o pagamento de benefício apurado com base no último percentual ou no prazo escolhido pelo Participante, respectivamente, aos seus Beneficiários .	Renumeração e adequação devida à inserção de novo parágrafo

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



<p>TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019</p>	<p>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019</p>	<p>JUSTIFICATIVA</p>
<p>Artigo 104 Parágrafo 5º Na inexistência de Beneficiários, o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.</p>	<p>Artigo 104 Parágrafo 4º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário, o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.</p>	<p>Renumeração e adequação para tratar da perda da qualidade de beneficiário último beneficiário, antes esgotamento do saldo de conta de aposentadoria.</p>
<p>SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</p>	<p>SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</p>	<p>Mantido.</p>
<p>Artigo 105 O BPD será concedido na data em que o Participante coligado preencher as condições estabelecidas para receber qualquer um dos Benefícios de Suplementação de Aposentadoria deste Plano.</p>	<p>Artigo 105 A Aposentadoria Decorrente do BPD será concedida na data em que o Participante coligado preencher as condições estabelecidas para receber qualquer um dos Benefícios de Suplementação de Aposentadoria deste Plano.</p>	<p>Adequação de texto para constar na definição de BPD como "Instituto" e não Benefício, em conformidade com o disposto no Artigo 51, incisos I e III.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



<p>TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019</p>	<p>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019</p>	<p>JUSTIFICATIVA</p>
<p>Artigo 106 O BPD corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na data base definida no Parágrafo 1º deste artigo, obtido pela multiplicação de $t'o/(t'o+k)$ pelo valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, calculadas na forma do disposto no Artigo 84 e no Artigo 91, considerando aquela em que o Participante primeiro atingisse, onde:</p> <p>$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/CESP B1 e ao PSAP/Duke Energy, em número de meses, contado a partir de 01/01/1998, inclusive;</p> <p>k = tempo, em número de meses, que faltaria, na data base cálculo, para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 83 ou Artigo 90, o que primeiro ocorreria.</p> <p>Parágrafo 1º A data base de cálculo do benefício será o dia seguinte ao desligamento da Patrocinadora, ou o 1º (primeiro) dia do mês subseqüente ao da última contribuição, quando se tratar de Participante autopatrocinado.</p>	<p>Artigo 106 A Aposentadoria Decorrente do BPD corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na data base definida no Parágrafo 1º deste artigo, obtido pela multiplicação de $t'o/(t'o+k)$ pelo valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, calculadas na forma do disposto no Artigo 84 e no Artigo 91, considerando aquela em que o Participante primeiro atingisse, onde:</p> <p>$t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/CESP B1 e ao PSAP/Rio Paranapanema Energia, em número de meses, contado a partir de 01/01/1998, inclusive;</p> <p>k = tempo, em número de meses, que faltaria, na data base cálculo, para o Participante obter o direito à suplementação na forma do Artigo 83 ou Artigo 90, o que primeiro ocorreria.</p> <p>Parágrafo 1º A data base de cálculo do benefício será o dia seguinte ao desligamento da Patrocinadora, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da última contribuição, quando se tratar de Participante autopatrocinado.</p>	<p>Adequação de texto para constar na definição de BPD como "Instituto" e não Benefício, em conformidade com o disposto no Artigo 51, incisos I e III.</p> <p>Alteração do nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A.</p> <p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 106 Parágrafo 2º O valor apurado na forma do “caput” deste artigo será atualizado pela variação do IGP-DI, no período decorrido desde o mês subseqüente ao da opção até a data em que adquirir o direito de receber o BPD.</p>	<p>Artigo 106 Parágrafo 2º O valor apurado na forma do “caput” deste artigo será atualizado pela variação do IGP-DI, no período decorrido desde o mês subsequente ao da opção até a data em que adquirir o direito de receber a Aposentadoria Decorrente do BPD.</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica. Adequação de texto para constar na definição de BPD como “Instituto” e não Benefício, em conformidade com o disposto no Artigo 51, incisos I e III.</p>
<p>Artigo 108 A Suplementação Adicional ao BPD, conforme a opção do Participante prevista no Artigo 100, será calculada com base no montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior ao da DIB.</p>	<p>Artigo 108 A Suplementação Adicional à Aposentadoria Decorrente do BPD, conforme a opção do Participante prevista no Artigo 100, poderá ser calculada com base no montante equivalente aos saldos de Conta de Aposentadoria Total e/ou de Aporte Total, atualizados até o último dia do mês anterior ao da DIB.</p>	<p>Adequação de texto para constar na definição de BPD como “Instituto” e não Benefício, em conformidade com o disposto no Artigo 51, incisos I e III.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 108 Parágrafo 1º Os fatores de conversão serão os mesmos previstos no Artigo 101, no Artigo 102 e no Artigo 103, observadas as formas de pagamento previstas no Artigo 100.</p>	<p>Artigo 108 Parágrafo 1º Os fatores de conversão serão os mesmos previstos no Artigo 101 e no Artigo 102, observadas as formas de pagamento previstas no Artigo 100.</p>	<p>Alteração no texto do parágrafo 1º retirando a menção ao artigo 103, pois a renda definida naquele artigo deixa de ser atuarial tornando-se financeira com atualização pelo resultado dos investimentos.</p>
<p>Parágrafo 2º O Participante coligado, na data em que adquirir o direito ao recebimento do BPD, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 100. ...</p>	<p>Parágrafo 2º O Participante coligado, na data em que adquirir o direito ao recebimento à Aposentadoria Decorrente do BPD, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos das Contas de Aposentadoria Total e de Aporte Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo que os saldos remanescentes serão transformados em renda, com base nas opções indicadas no Artigo 100 e observado o disposto neste Regulamento. ...</p>	<p>Alteração para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A.</p>
<p>Parágrafo 4º É vedada a antecipação do percentual previsto no Parágrafo 2º deste artigo, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior a 10% (dez por cento) da UDE.</p>	<p>Parágrafo 4º É vedada a antecipação do percentual previsto no Parágrafo 2º deste artigo, caso as rendas mensais resultantes dos saldos remanescentes correspondam a valores mensais inferiores a 10% (dez por cento) da URP.</p>	<p>Alteração para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 108 Parágrafo 5º Se o valor da Suplementação Adicional resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UDE, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício, mencionado no “caput” deste artigo.</p>	<p>Artigo 108 Parágrafo 5º Se o valor de qualquer Suplementação Adicional resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da URP, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício, mencionado no “caput” deste artigo.</p>	<p>Alteração para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A.</p>
	<p>Parágrafo 6º É vedada a opção de antecipação de que trata o Parágrafo 2º desde artigo em percentuais distintos para os saldos de Conta de Aposentadoria Total e de Aporte Total.</p>	<p>Inclusão de parágrafo visando esclarecer que o percentual de antecipação será aplicado igualmente aos Saldos de Conta de Aposentadoria Total e de Aporte Total.</p>
<p>Artigo 109 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao Recebimento do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo:</p> <p>...</p> <p>II) conversão da base de cálculo, tratada no Artigo 108, em uma renda de acordo com as opções previstas no Artigo 100, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ou o disposto no Artigo 103.</p>	<p>Artigo 109 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao Recebimento da Aposentadoria Decorrente do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo:</p> <p>...</p> <p>II) conversão da base de cálculo, tratada no Artigo 108, em renda de acordo com as opções previstas no Artigo 100 e seu Parágrafo único, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente.</p>	<p>Adequação de texto para constar na definição de BPD como “Instituto” e não Benefício, em conformidade com o disposto no Artigo 51, incisos I e III. Alteração no texto do inciso II retirando a menção ao artigo 103, pois a renda definida naquele artigo deixa de ser atuarial tomando-se financeira com atualização pelo resultado dos investimentos.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 110 A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do BPD, corresponderá a:</p>	<p>Artigo 110 A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento da Aposentadoria Decorrente do BPD, corresponderá a:</p>	<p>Adequação de texto para constar na definição de BPD como “Instituto” e não Benefício, em conformidade com o disposto no Artigo 51, incisos I e III.</p>
<p>I) 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do Benefício Proporcional Diferido calculado na forma do inciso I do Artigo 109;</p>	<p>I) 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Aposentadoria Decorrente do BPD calculado na forma do inciso I do Artigo 109;</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica. Adequação de texto para constar na definição de BPD como “Instituto” e não Benefício, em conformidade com o disposto no Artigo 51, incisos I e III.</p>
<p>II) conversão da base de cálculo tratada no Artigo 108, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do benefício e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar.</p>	<p>II) conversão das bases de cálculo tratadas no Artigo 108 e respectivos parágrafos, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do benefício e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar.</p>	<p>Alteração para estender as disposições dos parágrafos do artigo 108 ao contexto do artigo 110.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 112 A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, exceto do Participante coligado, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 70% (setenta por cento) do SRB e a média aritmética simples da UDE dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior à DIB, atualizadas mensalmente pela variação do IGP-DI, observado o Artigo 113 e os parágrafos do Artigo 84.</p>	<p>Artigo 112 A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, exceto do Participante coligado, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 70% (setenta por cento) do SRB e a média aritmética simples da URP dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior à DIB, atualizadas mensalmente pela variação do IGP-DI, observado o Artigo 113 e os parágrafos do Artigo 84.</p>	<p>Alteração para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A.</p>
<p>Artigo 114 A Suplementação Adicional à Aposentadoria por Invalidez corresponderá à conversão da base de cálculo prevista no Artigo 98 em renda mensal, de acordo com a opção prevista no Artigo 100, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente, ou o disposto no Artigo 103.</p> <p>...</p> <p>Parágrafo 2º O Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 100.</p> <p>...</p> <p>Parágrafo 4º É vedada a antecipação do percentual previsto no Parágrafo 2º deste artigo, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior ao</p>	<p>Artigo 114 A Suplementação Adicional à Aposentadoria por Invalidez corresponderá à conversão das bases de cálculo previstas no Artigo 98 em renda mensal, de acordo com a opção prevista no Artigo 100, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente, ou o disposto no Artigo 103.</p> <p>Parágrafo 2º O Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos das Contas de Aposentadoria Total e de Aporte Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo que os saldos remanescentes serão transformados em renda, com base nas opções indicadas no Artigo 100 e observado o disposto deste Regulamento.</p> <p>...</p> <p>Parágrafo 4º É vedada a antecipação do percentual previsto no Parágrafo 2º deste artigo, caso as rendas mensais resultantes dos saldos remanescentes correspondam a valores mensais inferiores ao</p>	<p>Alteração no texto retirando a menção ao artigo 103, pois a renda definida naquele artigo deixa de ser atuarial tornando-se financeira com atualização pelo resultado dos investimentos.</p> <p>Alteração visando esclarecer que, conforme disposições regulamentares, os saldos remanescentes do recebimento antecipado das Contas de Aposentadoria Total e de Aporte Total, poderão ser transformados, isoladamente, ou não, e de acordo com as disposições do Regulamento, nas rendas previstas no artigo 100.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
<p>estabelecido no Parágrafo 5º deste artigo. Artigo 114</p> <p>Parágrafo 5º Se o valor da Suplementação Adicional resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UDE, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício mencionado no Artigo 98, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação relativa a este benefício.</p>	<p>estabelecido no Parágrafo 5º deste artigo. Artigo 114</p> <p>Parágrafo 5º Se o valor da Suplementação Adicional resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da URP, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício mencionado no Artigo 98, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação relativa a este benefício.</p>	<p>Alteração para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A.</p>
	<p>Parágrafo 6º É vedada a opção de antecipação de que trata o Parágrafo 2º desde artigo em percentuais distintos para os saldos de Conta de Aposentadoria Total e de Aporte Total.</p>	<p>Inclusão de parágrafo visando o esclarecer que a opção de percentual de antecipação será aplicada igualmente aos Saldos de Conta de Aposentadoria Total e de Aporte Total.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</p> <p>Artigo 115 Ocorrendo a invalidez não decorrente de acidente de trabalho, durante o período de carência de 90 (noventa) dias de filiação ao Plano, será assegurado o recebimento, na forma de pagamento único, do montante equivalente ao somatório das seguintes parcelas:</p> <p>I) dobro do saldo das Contribuições mensais do Participante, mencionado nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do Artigo 46;</p> <p>II) saldo da Conta de Aposentadoria Individual, mencionado no inciso IV do Artigo 46, atualizado até o último dia do mês anterior ao do pagamento;</p> <p>III) saldo da Jóia Atuarial recolhida, mencionada na alínea “d” do inciso I do Artigo 46.</p>	<p>SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</p> <p>Artigo 115 Ocorrendo a invalidez não decorrente de acidente de trabalho, durante o período de carência de 90 (noventa) dias de filiação ao Plano, será assegurado o recebimento, na forma de pagamento único, do montante equivalente ao somatório das seguintes parcelas:</p> <p>I) dobro do saldo das Contribuições mensais do Participante, mencionado nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do Artigo 46 deste Regulamento;</p> <p>II) saldo da Conta de Aposentadoria Individual, mencionado no inciso IV do Artigo 46 deste Regulamento, atualizado até o último dia do mês anterior ao do pagamento;</p> <p>III) saldo da Joia Atuarial recolhida, mencionada na alínea “d” do inciso I do Artigo 46 deste Regulamento.</p> <p>IV) saldos das contas Portabilidade, mencionadas nos incisos VI e VII do Artigo 46 deste Regulamento.</p> <p>V) saldos das contas de Aporte Esporádico, mencionadas nos incisos VIII e IX do Artigo 46 deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p> <p>Inclusão dos incisos IV e V em razão da alteração efetuada nos incisos IV e VI do Artigo 46 e inclusão dos incisos VII, VIII e IX, do mesmo artigo.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 117</p> <p>I) para o Participante ativo, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez que o mesmo teria direito de receber na data do falecimento, apurado na forma do Artigo 112;</p>	<p>Artigo 117</p> <p>I) para o Participante ativo, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez que o mesmo teria direito de receber na data do falecimento, apurado na forma do Artigo 112;</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>
<p>II) para o Participante assistido, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Suplementação de Aposentadoria que o mesmo percebia na data do falecimento;</p>	<p>II) para o Participante assistido, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Suplementação de Aposentadoria que o mesmo percebia na data do falecimento;</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>
<p>Artigo 118 A Suplementação Adicional de Pensão por Morte corresponderá à parcela apurada nos incisos deste artigo, considerando para esse efeito, a situação do Participante na data do falecimento.</p>	<p>Artigo 118 A Suplementação Adicional de Pensão por Morte corresponderá à parcela apurada nos incisos deste artigo, considerando para esse efeito, a situação do Participante na data do falecimento.</p>	<p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 118 I) para aquele que não estava em gozo de benefício na data do falecimento, o saldo de Conta de Aposentadoria Total será transformado em renda mensal vitalícia, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão da Suplementação de Pensão por Morte e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar;</p>	<p>Artigo 118 I) para aquele que não estava em gozo de benefício na data do falecimento:</p> <p>a) o saldo de Conta de Aposentadoria Total será transformado em renda mensal vitalícia, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão da Suplementação de Pensão por Morte e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar;</p> <p>b) os Beneficiários existentes na data da concessão da Suplementação de Pensão por Morte receberão, na forma de pagamento único, o saldo da Conta de Aporte Total.</p>	<p>Alteração do inciso com a inclusão de alínea visando tratar o Saldo de Conta de Aporte Total.</p>
<p>II) para aquele que estava recebendo a Suplementação Adicional, em forma de renda vitalícia com continuação aos Beneficiários, a parcela corresponderá a 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da respectiva Suplementação, percebida pelo Participante na data do falecimento;</p>	<p>II) para aquele que estava recebendo a Suplementação Adicional, em forma de renda vitalícia com continuação aos Beneficiários, a parcela corresponderá a 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da respectiva Suplementação, percebida pelo Participante na data do falecimento;</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 118 III) para aquele que estava recebendo a Suplementação Adicional correspondente entre 0,5% e 2,0% da Conta de Aposentadoria Total será assegurada a manutenção do benefício conforme o Parágrafo 4º do Artigo 104.</p>	<p>Artigo 118 III) para aquele que estava recebendo a Suplementação Adicional na forma prevista no inciso IV do Artigo 100 será assegurada a manutenção do benefício conforme o Parágrafo 3º do Artigo 104.</p>	<p>Adequação às alterações do Artigo 104 e Artigo 100, este último, em decorrência dos percentuais de que trata o inciso IV.</p>
<p>Parágrafo único Aos Beneficiários do Participante assistido que na data do falecimento estava recebendo a Suplementação Adicional por prazo determinado, será assegurada a manutenção do benefício pelo prazo remanescente conforme o Parágrafo 2º do Artigo 103.</p>	<p>Parágrafo único Aos Beneficiários do Participante assistido que na data do falecimento estava recebendo a Suplementação Adicional por prazo determinado, será assegurada a manutenção do benefício pelo prazo remanescente conforme o Parágrafo 1º do Artigo 103.</p>	<p>Alteração de referência, em razão da exclusão do parágrafo 1º do artigo 103.</p>
<p>Artigo 133 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 175 ou Artigo 177, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.</p>	<p>Artigo 133 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 175 ou Artigo 177, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>
<p>Artigo 137 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Idade adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 175 ou Artigo 177, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado do somatório de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.</p>	<p>Artigo 137 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Idade adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 175 ou Artigo 177, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado do somatório de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 146 Para o Participante ativo que tinha essa qualidade no PSAP/CESP B, e que se mantiver de forma ininterrupta como Participante, o limite de 50 (cinquenta) anos, previsto nos parágrafos do Artigo 101, será reduzido para 45 (quarenta e cinco) anos de idade.	Artigo 146 Para o Participante ativo que tinha essa qualidade no PSAP/CESP B, e que se mantiver de forma ininterrupta como Participante, o limite de 50 (cinquenta) anos, previsto nos parágrafos do Artigo 101, será reduzido para 45 (quarenta e cinco) anos de idade.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	Mantido.
Artigo 148 O Participante coligado receberá o BPD conforme as condições estabelecidas no Artigo 105.	Artigo 148 O Participante coligado receberá a Aposentadoria Decorrente do BPD conforme as condições estabelecidas no Artigo 105.	Adequação de texto para constar na definição de BPD como "Instituto" e não Benefício, em conformidade com o disposto no Artigo 51, incisos I e III.
Artigo 149 O valor do BPD corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na data base definida no Parágrafo 1º do Artigo 106, obtida pela multiplicação de $t'o/(to+k)$ pelo valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, calculadas na forma do Artigo 132 e do Artigo 136, considerando aquela em que o Participante primeiro atingisse de forma integral, onde: ...	Artigo 149 O valor da Aposentadoria Decorrente do BPD corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na data base definida no Parágrafo 1º do Artigo 106, obtida pela multiplicação de $t'o/(to+k)$ pelo valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, calculadas na forma do Artigo 132 e do Artigo 136, considerando aquela em que o Participante primeiro atingisse de forma integral, onde: ...	Adequação de texto para constar na definição de BPD como "Instituto" e não Benefício, em conformidade com o disposto no Artigo 51, incisos I e III.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 149 $t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/CESP B1 e ao PSAP/Duke Energy , em número de meses, contado a partir de 01/01/1998, inclusive;	Artigo 149 $t'o$ = tempo de efetiva filiação ao PSAP/CESP B1 e ao PSAP/Rio Paranapanema Energia , em número de meses, contado a partir de 01/01/1998, inclusive;	Alteração do nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A.
Artigo 151 A Suplementação Adicional do BPD corresponderá ao valor apurado na forma do Artigo 108 e respectivos parágrafos.	Artigo 151 A Suplementação Adicional da Aposentadoria Decorrente do BPD corresponderá ao valor apurado na forma do Artigo 108 e respectivos parágrafos.	Adequação de texto para constar na definição de BPD como "Instituto" e não Benefício, em conformidade com o disposto no Artigo 51, incisos I e III.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 152 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos deste artigo:</p> <p>...</p> <p>III) conversão da base de cálculo, tratada no Artigo 108, em uma renda de acordo com as opções previstas no Artigo 100, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente, ou o disposto no Artigo 103 ou no Artigo 104.</p>	<p>Artigo 152 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento da Aposentadoria Decorrente do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos deste artigo:</p> <p>...</p> <p>III) conversão das bases de cálculo, tratadas no Artigo 108, em renda de acordo com as opções previstas no Artigo 100, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente, ou o disposto no Artigo 104.</p>	<p>Adequação de texto para constar na definição de BPD como "Instituto" e não Benefício, em conformidade com o disposto no Artigo 51, incisos I e III.</p> <p>Alteração para esclarecer a existência de duas bases de cálculos distintas - Conta de Aposentadoria Total e Conta de Aporte Total - cada qual podendo gerar rendas de naturezas distintas.</p> <p>Alteração no texto retirando a menção ao artigo 103, pois a renda definida naquele artigo deixa de ser atuarial tornando-se financeira com atualização pelo resultado dos investimentos.</p>
<p>Artigo 153 A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do BPD, corresponderá a:</p>	<p>Artigo 153 A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento da Aposentadoria Decorrente do BPD, corresponderá a:</p>	<p>Adequação de texto para constar na definição de BPD como "Instituto" e não Benefício, em conformidade com o disposto no Artigo 51, incisos I e III.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 153</p> <p>I) 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), dos valores obtidos na forma dos incisos I e II do Artigo 152.</p> <p>...</p> <p>II) conversão da base de cálculo tratada no Artigo 108, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do benefício e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar.</p>	<p>Artigo 153</p> <p>I) 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), dos valores obtidos na forma dos incisos I e II do Artigo 152.</p> <p>II) conversão das bases de cálculo tratadas no Artigo 108, considerando a relação de Beneficiários existentes na data da concessão do benefício e o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar.</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p> <p>Alteração para esclarecer a existência de duas bases de cálculos distintas - Conta de Aposentadoria Total e Conta de Aporte Total - cada qual podendo gerar rendas de naturezas distintas</p>
<p>Artigo 159</p> <p>I) para o Participante ativo, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, calculada de acordo com o Artigo 154 e Artigo 155, observado o Artigo 156, que o mesmo teria direito de receber na data do falecimento;</p>	<p>Artigo 159</p> <p>I) para o Participante ativo, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, calculada de acordo com o Artigo 154 e Artigo 155, observado o Artigo 156, que o mesmo teria direito de receber na data do falecimento;</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>
<p>II) para o Participante assistido, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Suplementação de Aposentadoria e/ou do BSPS que o mesmo percebia na data do falecimento;</p>	<p>II) para o Participante assistido, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Suplementação de Aposentadoria e/ou do BSPS que o mesmo percebia na data do falecimento;</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 159 ... IV) para o Participante saldado, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do benefício apurado na forma na forma do Artigo 157.	Artigo 159 ... IV) para o Participante saldado, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do benefício apurado na forma na forma do Artigo 157.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
SEÇÃO IX DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO PSAP/CESP B1	SEÇÃO IX DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO PSAP/CESP B1	Mantido.
Artigo 162 Os benefícios concedidos pelo PSAP/CESP B1, ao Participante assistido e aos Beneficiários assistidos, até 01/09/1999, serão mantidos em conformidade com o disposto neste Regulamento, para o Participante que foi transferido para o PSAP/Duke Energy antes de se aposentar.	Artigo 162 Os benefícios concedidos pelo PSAP/CESP B1, ao Participante assistido e aos Beneficiários assistidos, até 01/09/1999, serão mantidos em conformidade com o disposto neste Regulamento, para o Participante que foi transferido para o PSAP/Rio Paranapanema Energia antes de se aposentar.	Alteração do nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A.
Parágrafo 1º Ao Participante assistido, mencionado no “caput” deste artigo, será vedado o acesso a qualquer outro benefício previsto neste Regulamento, exceto o Pecúlio por Morte	Parágrafo 1º Ao Participante assistido, mencionado no “caput” deste artigo, será vedado o acesso a qualquer outro benefício previsto neste Regulamento. ...	Adequação da redação devido a exclusão do Capítulo que trata do pecúlio por morte.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I DO BENEFÍCIO MÍNIMO Artigo 163 Os Benefícios relacionados no Artigo 75 e no Artigo 125 não poderão ser inferiores ao valor atuarialmente equivalente ao montante das contribuições vertidas pelo Participante, respectivamente, ao PSAP/CESP B1 e ao PSAP/Duke Energy , atualizadas pela variação do IGP-DI, e ao PSAP/CESP B, atualizadas pela URR.	CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I DO BENEFÍCIO MÍNIMO Artigo 163 Os Benefícios relacionados no Artigo 75 e no Artigo 125 não poderão ser inferiores ao valor atuarialmente equivalente ao montante das contribuições vertidas pelo Participante, respectivamente, ao PSAP/CESP B1 e ao PSAP/Rio Paranapanema Energia , atualizadas pela variação do IGP-DI, e ao PSAP/CESP B, atualizadas pela URR.	Alteração do nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A.
SEÇÃO II DO ABONO ANUAL Artigo 164 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, benefícios sob a forma de renda mensal, e aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, a Suplementação de Pensão por Morte.	SEÇÃO II DO ABONO ANUAL Artigo 164 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, benefícios sob a forma de renda mensal, e aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, a Suplementação de Pensão por Morte.	Mantido. Consta no quadro comparativo apenas para facilitar leitura dos dispositivos.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 165 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses de vigência dos respectivos benefícios no exercício , até o máximo de 12/12 (doze doze avos).	Artigo 165 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses decorridos da DIB , até o máximo de 12/12 (doze doze avos), exceto se decorrente da opção prevista no inciso III e no inciso IV do Artigo 100 deste Regulamento, em que o Abono Anual será equivalente ao benefício relativo ao mês de dezembro.	Tratamento do abono anual nas novas modalidades de benefício CD.
Seção III Do Reajuste dos Benefícios PSAP/Duke Energy Artigo 167 Os benefícios mencionados no Artigo 75 e no Artigo 162, concedidos pelo PSAP/Duke Energy sob a forma de renda, serão reajustados, desde o mês da DIB, no mês de Junho de cada ano, pela variação acumulada do IGP-DI até o mês anterior ao de reajuste.	SEÇÃO III DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA Artigo 167 Os benefícios mencionados no Artigo 75 e no Artigo 162, concedidos pelo PSAP/Rio Paranapanema Energia sob a forma de renda, serão reajustados, desde o mês da DIB, no mês de Junho de cada ano, pela variação acumulada do IGP-DI, desde o mês da DIB até o mês anterior ao de reajuste.	Alteração do nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A.
	I - Os benefícios concedidos sob a forma de renda, serão reajustados no mês de junho de cada ano, pela variação acumulada do IGP-DI desde o mês da DIB até o mês anterior ao de reajuste, desde que não sejam decorrentes da opção prevista no inciso III e no inciso IV do Artigo 100 deste Regulamento.	Inclusão em decorrência da revisão do "caput" deste artigo.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
	Artigo 167 II - Os benefícios concedidos sob a forma de renda decorrente da opção prevista no inciso IV do Artigo 100 deste Regulamento serão recalculados no mês de janeiro de cada ano, considerando os saldos existentes na Conta de Aposentadoria Total e na Conta de Aporte Total, atualizado pelo Retorno dos Investimentos dos respectivos recursos garantidores e deduzidos os benefícios pagos no período, observado o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 104 deste Regulamento.	Inclusão em decorrência da revisão do "caput" deste artigo.
	III - Os benefícios concedidos sob a forma de renda decorrente da opção prevista no inciso III do Artigo 100 deste Regulamento serão reajustados mensalmente pelo índice correspondente ao Retorno dos Investimentos obtido no mês anterior.	Inclusão em função da oferta da nova forma de pagamento de benefício (renda em quantidade de cotas).
Parágrafo único Não se aplica o reajuste previsto no "caput" deste artigo à Suplementação Adicional decorrente da opção prevista no inciso IV do Artigo 100.		Exclusão em decorrência da revisão do "caput" deste artigo.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS</p> <p>Artigo 169 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do benefício de Suplementação de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à FUNDAÇÃO. Na falta desses, as importâncias serão pagas aos sucessores, mediante a apresentação de Alvará Judicial específico.</p>	<p>SEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS</p> <p>Artigo 169 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito ao recebimento do benefício de Suplementação de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à FUNDAÇÃO. Na falta desses, as importâncias serão pagas aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor legal.</p>	<p>Adequação para aceitação de documentos para comprovação da condição de sucessor legal.</p>
<p>SEÇÃO V DA OPÇÃO PELO PAGAMENTO ÚNICO</p> <p>Artigo 170 Se o valor da renda mensal total dos benefícios deste Plano corresponder, a qualquer tempo, a montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UDE, poderá o Participante assistido requerer o pagamento, em parcela única, do saldo correspondente à Reserva Matemática garantidora desses benefícios, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.</p>	<p>SEÇÃO V DA OPÇÃO PELO PAGAMENTO ÚNICO</p> <p>Artigo 170 Se o valor da renda mensal total dos benefícios deste Plano corresponder, a qualquer tempo, a montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da URP, poderá o Participante assistido requerer o pagamento, em parcela única, do saldo correspondente à Reserva Matemática garantidora desses benefícios, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.</p>	<p>Alteração para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 176 Ao Participante que não se enquadrar no disposto do Artigo 175, o BSPS será calculado para o momento em que preencher as condições estabelecidas nos incisos deste artigo, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 152, no Artigo 155, no Artigo 157, no Artigo 178 e no Artigo 180.</p>	<p>Artigo 176 Ao Participante que não se enquadrar no disposto do Artigo 175, o BSPS será calculado para o momento em que preencher as condições estabelecidas nos incisos deste artigo, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 152, no Artigo 155, no Artigo 157, no Artigo 178 e no Artigo 180.</p>	<p>Mantido</p>
<p>... II) Participante não Fundador: a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino; 15 (quinze) anos de filiação contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/CESP B até a data do requerimento desse benefício; e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo, ou;</p>	<p>... II) Participante não Fundador: a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino; 15 (quinze) anos de filiação contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/CESP B até a data do requerimento desse benefício; e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo, ou;</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>
<p>... Parágrafo 2º Para o Participante com direito às aposentadorias especiais da Previdência Social, bem como aquele com direito à conversão de tempo de serviço, cuja atividade fundamental prevalecer a especial, nas condições do Regulamento do PSAP/CESP B, a idade prevista na alínea "a" do inciso II deste artigo fica reduzida para 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) e 49 (quarenta e nove) anos, respectivamente para 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto àquele órgão.</p>	<p>... Parágrafo 2º Para o Participante com direito às aposentadorias especiais da Previdência Social, bem como aquele com direito à conversão de tempo de serviço, cuja atividade fundamental prevalecer a especial, nas condições do Regulamento do PSAP/CESP B, a idade prevista na alínea "a" do inciso II deste artigo fica reduzida para 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) e 49 (quarenta e nove) anos, respectivamente para 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto àquele órgão.</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO XIV DO PECÚLIO POR MORTE SEÇÃO I DA ADESÃO E PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE		Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.
Artigo 188 A adesão ao benefício de Pecúlio por Morte é voluntária e opcional aos Participantes mencionados na alínea “a”, do inciso I do Artigo 4º.		Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.
Artigo 189 O Participante deverá subscrever o cartão de adesão, indicando os Beneficiários para fins exclusivos deste benefício, que poderá ser alterado a qualquer tempo, desde que solicitado através de formulário específico fornecido pela FUNDAÇÃO.		Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.
Artigo 190 Caso a adesão ao Plano de Pecúlio por Morte venha ocorrer em data posterior a 90 (noventa) dias da admissão na Patrocinadora, no momento da adesão, deverá o Participante preencher e assinar a Declaração Pessoal de Saúde, inclusive do cônjuge ou companheira(o), constante no verso da cautela. Parágrafo 1º Para aqueles cuja Declaração Pessoal de Saúde apresentar restrições, a cobertura estará sujeita a avaliação médica, que poderá negar a cobertura, ou solicitar maiores esclarecimentos sobre as restrições apontadas.		Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.

PSAPRioParanapanemaEnergia_Quadro_Comparativo_Vigencia_de_1ºabr2019_a_Atual.doc

CNPB 1979.0029-83

79

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 190 Parágrafo 2º As doenças pré-existentes à adesão, que sejam do titular ou do adicional, não serão cobertas pelo benefício.		Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.
Artigo 191 Perderá o direito a este benefício aquele que: I) perder a qualidade de Participante, conforme Artigo 11 deste Regulamento; II) requerer formalmente o cancelamento; III) deixar de recolher por 3 (três) meses, consecutivos ou não, o valor de sua contribuição.		Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.
SEÇÃO II DO CUSTEIO Artigo 192 Para manutenção do direito ao Pecúlio por Morte e Adicional, o Participante, inclusive o assistido, deverá recolher contribuição mensal correspondente a R\$ 0,4421, base 01/03/2004, para cada R\$ 1.000,00 de cobertura do pecúlio principal.		Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.
Artigo 193 O valor da contribuição mensal de que trata o artigo anterior poderá ser revisto a qualquer momento, e no final de cada exercício, com base em estudos atuariais.		Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.
Artigo 194 Para efeito de contribuição deve-se considerar a cobertura correspondente a 24 (vinte e quatro) vezes o último SRC do Participante, composto pelas verbas fixas.		Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do

PSAPRioParanapanemaEnergia_Quadro_Comparativo_Vigencia_de_1ºabr2019_a_Atual.doc

CNPB 1979.0029-83

80

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
		texto vigente.
Artigo 195 Para efeito de contribuição deve-se considerar a cobertura correspondente a 24 (vinte e quatro) vezes o salário mensal do Participante, composto pelas verbas fixas mencionadas no inciso I do Artigo 17, desconsiderando-se os descontos e o 13º salário, observados os limites estabelecidos no Artigo 202 e no "caput" do Artigo 203.		Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.
Artigo 196 A base de cálculo da contribuição, para Participante que receber a indenização prevista no Artigo 211, será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no Artigo 194. Parágrafo único A base de cálculo da contribuição, para Participante que receber a antecipação do pecúlio prevista no Artigo 208, deverá ser mantida, considerando-se a cobertura integral.		Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.
Artigo 197 O Participante ativo e o Participante assistido que não observar desconto das contribuições na folha de pagamento, bem como o Participante autopatrocinado ou coligado, deverá recolher diretamente ao caixa da FUNDAÇÃO o valor das contribuições, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao mês de competência da contribuição.		Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 198 As contribuições arrecadadas conforme Artigo 192 não serão passíveis de resgate instituído na Seção VI do Capítulo VIII deste Regulamento, tendo em vista que o Pecúlio por Morte se trata de um benefício custeado pelo Regime Financeiro de Repartição consistente em arrecadar, em cada exercício, aquilo que é estritamente previsto para cobertura dos benefícios, que serão pagos naquele mesmo exercício.		Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.
SEÇÃO III DA COBERTURA DO PECÚLIO PRINCIPAL Artigo 199 Ocorrendo a morte natural do Participante ativo, será devido um Pecúlio em forma de pagamento único equivalente a 24 (vinte e quatro) vezes o salário mensal do Participante, composto pelas verbas fixas mencionadas no inciso I do Artigo 17, vigente no mês de falecimento, desconsiderando-se os descontos e o 13º salário, observados os limites estabelecidos no Artigo 202 e no "caput" do Artigo 203.		Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 200 No caso de Participante assistido, autopatrocinado ou coligado, o valor da indenização corresponderá a 24 (vinte e quatro) vezes o último salário mensal em atividade, composto pelas verbas fixas mencionadas no inciso I do Artigo 17, desconsiderando-se os descontos e o 13º salário, atualizado do mês de desligamento da Patrocinadora até o mês de falecimento, pelo mesmo índice coletivo e na mesma época do reajuste salarial praticado pela Patrocinadora, observados os limites estabelecidos no Artigo 202 e no "caput" do Artigo 203.</p>		<p>Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.</p>
<p>Artigo 201 O pecúlio previsto no Artigo 199 e no Artigo 200 será pago em dobro se a morte do Participante ocorrer por acidente, observados os limites estabelecidos no Artigo 202 e no Artigo 203.</p>		<p>Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.</p>
<p>Artigo 202 O pecúlio é limitado a 24 (vinte e quatro) vezes o maior salário mensal da empresa Patrocinadora a que estiver vinculado o Participante, composto pelas verbas fixas, sem considerar quaisquer descontos.</p>		<p>Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 203 Nenhum pecúlio poderá exceder a 40 (quarenta) vezes o Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social, para a cobertura da mesma pessoa.</p> <p>Parágrafo único Na hipótese de morte do Participante ativo decorrente de acidente de trabalho na Patrocinadora, o limite mencionado no "caput" deste artigo será de 80 (oitenta) vezes o Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social.</p>		<p>Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.</p>
<p>Artigo 204 Não serão pagos, em dobro, os pecúlios quando a morte acidental decorrer de fatos e causas que constituam os riscos relacionados no Anexo III deste Regulamento.</p>		<p>Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.</p>
<p>SEÇÃO IV DO PECÚLIO ADICIONAL</p> <p>Artigo 205 Ocorrendo a morte natural do cônjuge ou companheira(o) será devido ao Participante um pecúlio adicional de pagamento único equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do pecúlio principal.</p> <p>Parágrafo único Ocorrendo a indenização prevista no "caput" deste artigo, não será permitida a inclusão de outro cônjuge ou companheiro(a).</p>		<p>Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 206 Pela morte acidental do cônjuge, ou companheira(o), será pago 30% (trinta por cento) do valor do pecúlio principal.		Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.
Artigo 207 No caso do pecúlio adicional, o Beneficiário, necessariamente, será o Participante, salvo os casos de morte simultânea ou posterior, quando esta ocorrer antes do vencimento da contribuição imediatamente posterior à data da morte do cônjuge ou companheira(o), caso em que serão Beneficiários os herdeiros legais do cônjuge ou companheira(o) falecida(o).		Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.
<p>SEÇÃO V DA ANTECIPAÇÃO DO PECÚLIO PRINCIPAL</p> <p>Artigo 208 Pela invalidez permanente, parcial ou total, decorrente de acidente do Participante, verificada e comprovada após terminado o tratamento, a FUNDAÇÃO antecipará o pagamento de parte do pecúlio, em até 100% (cem por cento) dos percentuais da tabela constante do Anexo I deste Regulamento.</p>		Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.
Artigo 209 A antecipação de que trata o Artigo 208 será deduzida do valor do Pecúlio por Morte, caso o falecimento ocorra no período inferior a 1 (um) ano a contar da data da antecipação, guardadas as mesmas proporções relativas, observadas por ocasião da antecipação.		Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 210 Quando ocorrer antecipação de indenização por invalidez permanente total por acidente, na qual seja arbitrado um valor equivalente a 100% (cem por cento) do capital segurado, ocorrerá a extinção total do pecúlio.		Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.
Artigo 211 Caso a invalidez seja decorrente de doença, comprovada pela Previdência Social, o valor do pecúlio será de 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no Artigo 199 ou no Artigo 200 e os outros 50% (cinquenta por cento) serão pagos quando do falecimento do Participante.		Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.
<p>Artigo 212 As indenizações decorrentes de invalidez por acidente ou por doença terão por base o valor do pecúlio que vigorava no mês imediatamente anterior ao do requerimento do benefício na FUNDAÇÃO.</p> <p>Parágrafo único Para efeito dos benefícios deste Capítulo, a invalidez decorrente de doença profissional será caracterizada como "invalidez por doença", ainda que a Previdência Social conceda a aposentadoria por invalidez acidental.</p>		Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



<p>TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019</p>	<p>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019</p>	<p>JUSTIFICATIVA</p>
<p>Artigo 213 Na hipótese de aposentadoria por invalidez por doença, concedida pela Previdência Social em decorrência de acidente, será paga a indenização que for mais vantajosa para o Participante entre as apuradas de acordo com o Artigo 208 e Artigo 211.</p>		<p>Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.</p>
<p>Artigo 214 Não serão pagos os pecúlios quando a invalidez por acidente decorrer de fatos e causas que constituam os riscos excluídos constantes do Anexo II deste Regulamento.</p>		<p>Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.</p>
<p>SEÇÃO VI DA ANTECIPAÇÃO DO PECÚLIO ADICIONAL</p> <p>Artigo 215 Pela invalidez permanente, parcial ou total, decorrente de acidente, do cônjuge ou companheiro(a), verificada e comprovada após terminado o tratamento, a FUNDAÇÃO antecipará o pagamento de parte do pecúlio adicional, em até 100% (cem por cento) dos percentuais da tabela constante do Anexo I deste Regulamento, observados os limites estabelecidos no Artigo 202 e no Artigo 203.</p>		<p>Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



<p>TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019</p>	<p>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019</p>	<p>JUSTIFICATIVA</p>						
<p>Artigo 216 A antecipação de que trata o Artigo 215 será deduzida do valor do Pecúlio Adicional, caso o falecimento ocorra no período inferior a 1 (um) ano a contar de data da antecipação, guardadas as mesmas proporções relativas, observadas por ocasião da antecipação.</p>		<p>Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.</p>						
<p>Artigo 217 Quando ocorrer antecipação de indenização por invalidez permanente total por acidente, na qual seja arbitrado um valor equivalente a 100% (cem por cento) do capital segurado, ocorrerá a extinção total do pecúlio adicional.</p>		<p>Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.</p>						
<p>SEÇÃO VII DO AUXÍLIO FUNERAL</p> <p>Artigo 218 Ocorrendo o falecimento do Participante, cônjuge, companheira(o) ou filhos, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, inclusive os natimortos, será devido auxílio funeral aos Beneficiários, observado o disposto no Artigo 207, correspondente ao respectivo percentual sobre o valor da cobertura do pecúlio principal.</p> <table border="1" data-bbox="132 2033 667 2134"> <tbody> <tr> <td>Participante</td> <td>1% (um por cento)</td> </tr> <tr> <td>Cônjuge/Companheira(o)</td> <td>1% (um por cento)</td> </tr> <tr> <td>Filhos</td> <td>0,5% (meio por cento)</td> </tr> </tbody> </table>	Participante	1% (um por cento)	Cônjuge/Companheira(o)	1% (um por cento)	Filhos	0,5% (meio por cento)		<p>Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.</p>
Participante	1% (um por cento)							
Cônjuge/Companheira(o)	1% (um por cento)							
Filhos	0,5% (meio por cento)							

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO VIII DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO Artigo 219 O pagamento do pecúlio será feito sempre aos Beneficiários indicados pelo Participante, exclusivamente para este benefício, através de formulário fornecido pela FUNDAÇÃO, observado o disposto no Artigo 207.		Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.
Artigo 220 Na falta de Beneficiários indicados ou estando os mesmos legalmente impedidos à habilitação dos valores, a FUNDAÇÃO procederá na forma da Lei.		Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.
Artigo 221 O pagamento do pecúlio será efetuado após análise dos documentos comprobatórios apresentados no processo com o requerimento do benefício.		Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.
Artigo 222 O valor do Pecúlio será atualizado monetariamente pela variação da URR do mês do falecimento até a data do efetivo pagamento da indenização.		Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.
SEÇÃO IX DA PRESCRIÇÃO Artigo 223 O direito ao pagamento do pecúlio por morte prescreverá no prazo definido no Código Civil, ou legislação que venha a substituí-lo, a contar do direito ao benefício, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma da Lei.		Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.

PSAPRioParanapanemaEnergia_Quadro_Comparativo_Vigencia_de_1ºabr2019_a_Atual.doc

CNPB 1979.0029-83

89

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS	CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS	Renumeração.
Artigo 224 A FUNDAÇÃO fornecerá com periodicidade mínima semestral a seus Participantes ativos, autopatrocinados, coligados e saldados as seguintes informações: ... III) saldo das contas mencionadas nos incisos de V a X do Artigo 2º;	Artigo 188 A FUNDAÇÃO fornecerá com periodicidade mínima semestral a seus Participantes ativos, autopatrocinados, coligados e saldados as seguintes informações: ... III) saldo das contas mencionadas nos incisos de V a XIV do Artigo 2º;	Renumeração de artigo e ajuste no inciso III, em razão da inclusão de dois incisos no artigo 2º.
Artigo 225 O tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto à Previdência Social somente será reconhecido, para cálculo e deferimento dos benefícios previstos neste Regulamento, na hipótese de o Participante ter informado à FUNDAÇÃO na data do seu ingresso no Plano.	Artigo 189 O tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto à Previdência Social somente será reconhecido, para cálculo e deferimento dos benefícios previstos neste Regulamento, na hipótese de o Participante ter informado à FUNDAÇÃO na data do seu ingresso no Plano.	Renumeração de artigo.
Artigo 226 Os benefícios sob a forma de renda mensal deste Plano serão pagos no último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela FUNDAÇÃO, ou a seu critério, em cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.	Artigo 190 Os benefícios sob a forma de renda mensal deste Plano serão pagos no último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela FUNDAÇÃO, ou a seu critério, em cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.	Renumeração de artigo.

PSAPRioParanapanemaEnergia_Quadro_Comparativo_Vigencia_de_1ºabr2019_a_Atual.doc

CNPB 1979.0029-83

90

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 227 Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício, a FUNDAÇÃO fará a revisão e respectiva correção dos valores, com base no indexador estabelecido para reajuste do referido benefício, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação, observado o limite de até 30% (trinta por cento) ao mês do valor do benefício, para fins de desconto.	Artigo 191 Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício, a FUNDAÇÃO fará a revisão e respectiva correção dos valores, com base no indexador estabelecido para reajuste do referido benefício, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação, observado o limite de até 30% (trinta por cento) ao mês do valor do benefício, para fins de desconto.	Renumeração de artigo.
Artigo 228 A FUNDAÇÃO poderá exigir, a qualquer tempo, que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo benefícios de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão por Morte, ou ainda os Participantes saldados em gozo de qualquer benefício, comprovem que recebem o benefício básico correspondente da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem essa comprovação, exceto daqueles que estejam recebendo benefício concedido na forma do Parágrafo único do Artigo 79 deste Regulamento.	Artigo 192 A FUNDAÇÃO poderá exigir, a qualquer tempo, que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo benefícios de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão por Morte, ou ainda os Participantes saldados em gozo de qualquer benefício, comprovem que recebem o benefício básico correspondente da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem essa comprovação, exceto quando se tratar de: a) beneficiário que esteja recebendo benefício concedido na forma do Parágrafo único do Artigo 79 deste Regulamento; ou b) cônjuge ou companheira(o) que tiver o benefício cessado junto à Previdência Social por término do prazo de pagamento temporário de pensão por morte estabelecido na sua concessão, de acordo com as normas aplicáveis à Previdência Social.	Renumeração de artigo. Alteração destinada à manutenção da pensão por morte, independentemente da suspensão trazida pela lei 13.135/2015 que entre outras coisas, estabelece prazos para recebimento do benefício de pensão por morte no INSS.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 229 Na hipótese de o Participante assistido ou Beneficiário assistido estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigida pela FUNDAÇÃO, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.	Artigo 193 Na hipótese de o Participante assistido ou Beneficiário assistido estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigida pela FUNDAÇÃO, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.	Renumeração de artigo.
Artigo 230 Os benefícios deste Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro , sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção. ...	Artigo 194 Os benefícios deste Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro , sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção. ...	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 231 A FUNDAÇÃO poderá cancelar a concessão de benefícios previstos no Capítulo XIV, interrompendo o recolhimento das contribuições, caso a composição do grupo de Participantes ou a natureza dos riscos tornem o Plano incompatível com as exigências mínimas de cobertura desses riscos.		Exclusão de artigo. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto.
Artigo 232 Nos Balancetes e nos Balanços gerais da FUNDAÇÃO serão constituídas Reservas, Fundos e Provisões determinados pelo Atuário, nos termos da legislação e do plano de contas vigente.	Artigo 195 Nos Balancetes e nos Balanços Gerais da FUNDAÇÃO serão constituídas Reservas, Fundos e Provisões determinados pelo Atuário, nos termos da legislação e do plano de contas vigente	Renumeração de artigo e ajuste gramatical.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 233 A FUNDAÇÃO não está obrigada a suplementar ou conceder qualquer benefício que não aqueles estabelecidos neste Regulamento ou, ainda, alterar as regras estabelecidas, mesmo que a Previdência Social altere sua legislação ou venha a conceder novos benefícios.	Artigo 196 A FUNDAÇÃO não está obrigada a suplementar ou conceder qualquer benefício que não aqueles estabelecidos neste Regulamento ou, ainda, alterar as regras estabelecidas, mesmo que a Previdência Social altere sua legislação ou venha a conceder novos benefícios.	Renumeração de artigo.
Artigo 234 Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado ou estendido pela FUNDAÇÃO, sem que em contrapartida seja estabelecida a respectiva fonte de custeio total, aprovado, respectivamente, pelo Comitê Gestor, Conselho Deliberativo e Órgão Ministerial competente.	Artigo 197 Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado ou estendido pela FUNDAÇÃO, sem que em contrapartida seja estabelecida a respectiva fonte de custeio total, aprovado, respectivamente, pelo Comitê Gestor, Conselho Deliberativo e autarquia vinculada ao Ministério competente.	Renumeração de artigo. Especificar que a autarquia está vinculada ao Ministério competente e não ao Órgão Ministerial, conforme a Lei 12.154/2009 – criação da PREVIC.
Artigo 235 Ocorrendo o desdobramento, cisão, fusão ou incorporação, as respectivas empresas resultantes manterão a qualidade de Patrocinadora.	Artigo 198 Ocorrendo o desdobramento, cisão, fusão ou incorporação, as respectivas empresas resultantes manterão a qualidade de Patrocinadora, mediante celebração de Convênio de Adesão .	Adequação de texto para prever que em decorrência de reorganização societária a manutenção do plano previdenciário se dará por meio da celebração de Convênio de Adesão das novas empresas com o plano.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 236 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO. ...	Artigo 199 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria-Executiva da FUNDAÇÃO. ...	Renumeração de artigo.
Artigo 237 Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de autorizado pelo Comitê Gestor e aprovado pelo Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte do órgão ministerial competente.	Artigo 200 Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de autorizado pelo Comitê Gestor e aprovado pelo Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte do órgão ministerial competente.	Renumeração de artigo.
Artigo 238 Este Regulamento entrará em vigor no 1º (primeiro) dia do mês subseqüente ao de aprovação pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social .	Artigo 201 Este Regulamento entra em vigor na data da publicação da autarquia vinculada ao Ministério competente, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente .	Ajuste devido à nova norma ortográfica. Especificar que a autarquia, está vinculada ao Ministério competente, conforme a Lei 12.154/2009 – criação da PREVIC e os efeitos da aprovação do regulamento será após o mês subsequente da publicação.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019		TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA																																																																																																																	
<p>Anexo I TABELA PARA CÁLCULO DA ANTECIPAÇÃO DE PECÚLIO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Invalidez Permanente</th> <th>Discriminação</th> <th>% s/ Capital Segurado</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td rowspan="10">Total</td><td>Perda da visão de ambos os olhos</td><td>100</td></tr> <tr><td>Perda total do uso de ambos os braços</td><td>100</td></tr> <tr><td>Perda total do uso de ambas as pernas</td><td>100</td></tr> <tr><td>Perda total do uso de ambas as mãos</td><td>100</td></tr> <tr><td>Perda total do uso de um braço e uma perna</td><td>100</td></tr> <tr><td>Perda total do uso de uma das mãos e um dos pés</td><td>100</td></tr> <tr><td>Perda total do uso de ambos os pés</td><td>100</td></tr> <tr><td>Alienação mental total incurável</td><td>100</td></tr> <tr><td colspan="3">DIVERSAS</td></tr> <tr><td>Perda total da visão de um olho</td><td>30</td></tr> <tr><td rowspan="10">Parcial</td><td>Perda total da visão de um olho quando o segurado já não tiver a outra vista</td><td>70</td></tr> <tr><td>Surddez total incurável de ambos os ouvidos</td><td>40</td></tr> <tr><td>Surddez total incurável de um dos ouvidos</td><td>20</td></tr> <tr><td>Mudez incurável</td><td>50</td></tr> <tr><td>Fratura não consolidada do maxilar inferior</td><td>20</td></tr> <tr><td>Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral</td><td>20</td></tr> <tr><td>Imobilidade do segmento toraco-lombo-sacro da coluna vertebral</td><td>25</td></tr> <tr><td colspan="3">MEMBROS SUPERIORES</td></tr> <tr><td>Perda total de um dos braços</td><td>70</td></tr> <tr><td>Perda total do uso de uma das mãos</td><td>60</td></tr> <tr><td>Fratura não consolidada de um dos úmeros</td><td>50</td></tr> <tr><td>Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares</td><td>30</td></tr> <tr><td>Anquilose total de um dos ombros</td><td>25</td></tr> <tr><td>Anquilose total de um dos cotovelos</td><td>25</td></tr> <tr><td>Anquilose total de um dos punhos</td><td>20</td></tr> <tr><td rowspan="10">Parcial</td><td>Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano</td><td>25</td></tr> <tr><td>Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano</td><td>18</td></tr> <tr><td>Perda total do uso da falange distal do polegar</td><td>9</td></tr> <tr><td>Perda total do uso de um dos dedos indicadores</td><td>15</td></tr> <tr><td>Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios</td><td>12</td></tr> <tr><td>Perda total do uso de um dos dedos anulares</td><td>9</td></tr> <tr><td>Perda total do uso de quaisquer falanges, excluídas as do polegar, indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo</td><td></td></tr> <tr><td colspan="3">MEMBROS INFERIORES</td></tr> <tr><td>Perda total do uso de uma perna</td><td>70</td></tr> <tr><td>Perda total do uso de um dos pés</td><td>50</td></tr> <tr><td>Fratura não consolidada de um fêmur</td><td>50</td></tr> <tr><td>Fratura não consolidada de um dos segmentos tibia-peroneiros</td><td>25</td></tr> <tr><td>Fratura não consolidada da rótula</td><td>20</td></tr> <tr><td>Fratura não consolidada de um pé</td><td>20</td></tr> <tr><td>Anquilose total de um dos joelhos</td><td>20</td></tr> <tr><td>Anquilose total de um dos tornozelos</td><td>20</td></tr> <tr><td>Anquilose total de um quadril</td><td>20</td></tr> <tr><td rowspan="10">Parcial</td><td>Perda parcial de um dos pés, isso é, perda de todos os dedos de uma parte do mesmo pé</td><td>25</td></tr> <tr><td>Ampucação do 1º dedo</td><td>10</td></tr> <tr><td>Ampucação de qualquer outro dedo</td><td>3</td></tr> <tr><td>Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente a 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo</td><td></td></tr> <tr><td colspan="3">Encurtamento de uma das pernas:</td></tr> <tr><td>- de 5 centímetros ou mais</td><td>15</td></tr> <tr><td>- de 4 centímetros</td><td>10</td></tr> <tr><td>- de 3 centímetros</td><td>6</td></tr> <tr><td>- menos de 3 centímetros - sem indenização</td><td>0</td></tr> </tbody> </table>		Invalidez Permanente	Discriminação	% s/ Capital Segurado	Total	Perda da visão de ambos os olhos	100	Perda total do uso de ambos os braços	100	Perda total do uso de ambas as pernas	100	Perda total do uso de ambas as mãos	100	Perda total do uso de um braço e uma perna	100	Perda total do uso de uma das mãos e um dos pés	100	Perda total do uso de ambos os pés	100	Alienação mental total incurável	100	DIVERSAS			Perda total da visão de um olho	30	Parcial	Perda total da visão de um olho quando o segurado já não tiver a outra vista	70	Surddez total incurável de ambos os ouvidos	40	Surddez total incurável de um dos ouvidos	20	Mudez incurável	50	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20	Imobilidade do segmento toraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25	MEMBROS SUPERIORES			Perda total de um dos braços	70	Perda total do uso de uma das mãos	60	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30	Anquilose total de um dos ombros	25	Anquilose total de um dos cotovelos	25	Anquilose total de um dos punhos	20	Parcial	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18	Perda total do uso da falange distal do polegar	9	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9	Perda total do uso de quaisquer falanges, excluídas as do polegar, indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo		MEMBROS INFERIORES			Perda total do uso de uma perna	70	Perda total do uso de um dos pés	50	Fratura não consolidada de um fêmur	50	Fratura não consolidada de um dos segmentos tibia-peroneiros	25	Fratura não consolidada da rótula	20	Fratura não consolidada de um pé	20	Anquilose total de um dos joelhos	20	Anquilose total de um dos tornozelos	20	Anquilose total de um quadril	20	Parcial	Perda parcial de um dos pés, isso é, perda de todos os dedos de uma parte do mesmo pé	25	Ampucação do 1º dedo	10	Ampucação de qualquer outro dedo	3	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente a 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo		Encurtamento de uma das pernas:			- de 5 centímetros ou mais	15	- de 4 centímetros	10	- de 3 centímetros	6	- menos de 3 centímetros - sem indenização	0		Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente
Invalidez Permanente	Discriminação	% s/ Capital Segurado																																																																																																																		
Total	Perda da visão de ambos os olhos	100																																																																																																																		
	Perda total do uso de ambos os braços	100																																																																																																																		
	Perda total do uso de ambas as pernas	100																																																																																																																		
	Perda total do uso de ambas as mãos	100																																																																																																																		
	Perda total do uso de um braço e uma perna	100																																																																																																																		
	Perda total do uso de uma das mãos e um dos pés	100																																																																																																																		
	Perda total do uso de ambos os pés	100																																																																																																																		
	Alienação mental total incurável	100																																																																																																																		
	DIVERSAS																																																																																																																			
	Perda total da visão de um olho	30																																																																																																																		
Parcial	Perda total da visão de um olho quando o segurado já não tiver a outra vista	70																																																																																																																		
	Surddez total incurável de ambos os ouvidos	40																																																																																																																		
	Surddez total incurável de um dos ouvidos	20																																																																																																																		
	Mudez incurável	50																																																																																																																		
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20																																																																																																																		
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20																																																																																																																		
	Imobilidade do segmento toraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25																																																																																																																		
	MEMBROS SUPERIORES																																																																																																																			
	Perda total de um dos braços	70																																																																																																																		
	Perda total do uso de uma das mãos	60																																																																																																																		
Fratura não consolidada de um dos úmeros	50																																																																																																																			
Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30																																																																																																																			
Anquilose total de um dos ombros	25																																																																																																																			
Anquilose total de um dos cotovelos	25																																																																																																																			
Anquilose total de um dos punhos	20																																																																																																																			
Parcial	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25																																																																																																																		
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18																																																																																																																		
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9																																																																																																																		
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15																																																																																																																		
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12																																																																																																																		
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9																																																																																																																		
	Perda total do uso de quaisquer falanges, excluídas as do polegar, indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo																																																																																																																			
	MEMBROS INFERIORES																																																																																																																			
	Perda total do uso de uma perna	70																																																																																																																		
	Perda total do uso de um dos pés	50																																																																																																																		
Fratura não consolidada de um fêmur	50																																																																																																																			
Fratura não consolidada de um dos segmentos tibia-peroneiros	25																																																																																																																			
Fratura não consolidada da rótula	20																																																																																																																			
Fratura não consolidada de um pé	20																																																																																																																			
Anquilose total de um dos joelhos	20																																																																																																																			
Anquilose total de um dos tornozelos	20																																																																																																																			
Anquilose total de um quadril	20																																																																																																																			
Parcial	Perda parcial de um dos pés, isso é, perda de todos os dedos de uma parte do mesmo pé	25																																																																																																																		
	Ampucação do 1º dedo	10																																																																																																																		
	Ampucação de qualquer outro dedo	3																																																																																																																		
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente a 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo																																																																																																																			
	Encurtamento de uma das pernas:																																																																																																																			
	- de 5 centímetros ou mais	15																																																																																																																		
	- de 4 centímetros	10																																																																																																																		
	- de 3 centímetros	6																																																																																																																		
	- menos de 3 centímetros - sem indenização	0																																																																																																																		

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019		TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Anexo II RISCOS COBERTOS E RISCOS EXCLUÍDOS INVALIDEZ</p> <p>1.1. Riscos Cobertos</p> <p>1.1.1. Além dos casos acima previstos, estarão também garantidos os casos de Invalidez Permanente Total que decorram de:</p> <p>1.1.1.1. choque elétrico e raio;</p> <p>1.1.1.2. contato com substâncias ácidas ou corrosivas;</p> <p>1.1.1.3. escapamento de gases ou vapores;</p> <p>1.1.1.4. quedas n'água ou afogamento na prática de natação;</p> <p>1.1.1.5. mordeduras ou ataque de animais, e os casos de hidrofobia ou envenenamento deles decorrentes, excluídas as picadas de insetos e suas conseqüências;</p> <p>1.1.1.6. tentativas de salvamento de pessoas ou bens;</p> <p>1.1.1.7. atentados e agressões não provocados pelos segurados, atos de legítima defesa e atos praticados por dever de solidariedade humana;</p> <p>1.1.1.8. infecções e estados septicêmicos quando resultantes de ferimentos visíveis, causados exclusivamente por acidente coberto por este seguro.</p> <p>1.2. Riscos excluídos</p> <p>1.2.1. Estão excluídos da cobertura dada por esta Cláusula os casos de Invalidez Permanente Total ocasionados nas condições seguintes:</p> <p>1.2.1.1. durante competições em aeronaves e veículos a motor, inclusive treinos preparatórios;</p> <p>1.2.1.2. durante a prática de paraquedismo, em</p>			Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



<p>TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019</p>	<p>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019</p>	<p>JUSTIFICATIVA</p>
<p>caráter profissional ou amadorista; 1.2.1.3. durante as viagens em aeronaves que não possuam, em vigor, o competente atestado de navegabilidade; em aeronaves oficiais ou militares em operações que não sejam de simples transporte ou de condução de autoridades ou de passageiros; em aeronaves furtadas, ou dirigidas por pilotos não legalmente habilitados; 1.2.1.4. em consequência direta ou indireta de estado de embriaguez, delírio alcoólico, inconsciência mental ou sob a ação de drogas ou entorpecentes; 1.2.1.5. em consequência dos chamados “acidentes médicos”, como apoplexia, congestão, convulsão, choque anafilático, epilepsia, insolação, síncope, vertigem, edema agudo, infarto do miocárdio, trombose e outros; 1.2.1.6. em consequência de atos ou operações de guerra, revoluções, tumultos ou outras perturbações da ordem pública e delas provenientes; 1.2.1.7. em consequência de tufões, furacões, inundações, terremotos, maremotos, ciclones ou outras convulsões da natureza; 1.2.1.8. em consequência de queimaduras pelos raios X e outras irradiações, salvo as radiodermites resultantes de atividade profissional declarada na proposta de seguro; 1.2.1.9. em consequência de influências térmicas ou atmosféricas, salvo se o segurado a elas tenha ficado exposto em consequência de acidentes cobertos pelo seguro; 1.2.1.10. em decorrência de hérnia, mesmo de</p>		

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



<p>TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019</p>	<p>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019</p>	<p>JUSTIFICATIVA</p>
<p>origem traumática e suas consequências; 1.2.1.11. em consequência de varizes e suas implicações (úlceras, eczemas e flebite); 1.2.1.12. em consequência de doenças, moléstias ou enfermidades de qualquer natureza, mesmo epidérmicas, qualquer que seja a sua causa, embora provocadas ou agravadas direta ou indiretamente por acidente, ressalvada a exceção prevista no subitem 1.1.1.8; 1.2.1.13. em consequência de operações cirúrgicas que não forem motivadas por acidente coberto pelo seguro; 1.2.1.14. em decorrência de parto ou aborto, e suas consequências, mesmo quando provocados por acidente coberto pelo seguro; 1.2.1.15. em consequência de perturbações e intoxicações alimentares; 1.2.1.16. em consequência de suicídio ou tentativa de suicídio, voluntário ou involuntário; 1.2.1.17. em consequência de envenenamento, ainda que acidental, por absorção de substâncias tóxicas ou entorpecentes; 1.2.1.18. em decorrência de picadas de insetos e suas consequências; 1.2.1.19. em consequência de afecções dos músculos, articulações e ligamentos, salvo as lesões musculares e tendinosas (entorses, torceduras, rupturas) decorrentes de acidente coberto pelo seguro.</p>		

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



<p>TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019</p>	<p>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019</p>	<p>JUSTIFICATIVA</p>
<p>1.2.1.20. por quaisquer perturbações mentais, salvo a alienação mental total e incurável; 1.2.1.21. por acidentes causados por ato reconhecidamente perigoso que não seja motivado por necessidade justificada; 1.2.1.22. em consequência de acidentes resultantes de prática, por parte do segurado, de atos ilícitos ou contrários à Lei; 1.2.1.23. por acidentes ocorridos em regiões estrangeiras inóspitas ou inexploradas; 1.2.1.24. no exercício de atividades profissionais de segurados pertencentes a grupos de vôo das Empresas de Navegação Aérea; 1.2.2. A Fundação CESP também não concederá este benefício, caso haja por parte do segurado, de seus beneficiários ou do estipulante: 1.2.2.1. fraude ou tentativa de fraude, simulando um acidente ou agravando as consequências de um acidente verdadeiro, para obter o benefício assegurado; 1.2.2.2. reclamação dolosa, sob qualquer ponto de vista ou baseada em declarações falsas, pelo emprego de quaisquer meios culposos, ou simulações para obter o benefício acima aludido; 1.2.2.3. transgressão de prazos, falta de comunicação ou inobservância das obrigações convencionadas pelas Cláusulas deste benefício.</p>		<p>Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/DUKE ENERGY



<p>TEXTO VIGENTE DE 1º.01.2012 A 31.03.2019</p>	<p>TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.04.2019</p>	<p>JUSTIFICATIVA</p>
<p>Anexo III RISCOS NÃO COBERTOS POR DUPLA INDENIZAÇÃO EM CASOS DE MORTE 1. O pagamento em DOBRO não será devido nos casos em que o falecimento do segurado tenha ocorrido, direta ou indiretamente, em consequência de: 1.1. Suicídio; 1.2. Quaisquer alterações mentais conseqüentes do uso de álcool, de drogas, de entorpecentes ou de substâncias tóxicas, conforme documentação específica comprobatória que, através de teste laboratorial de qualquer natureza, assim o ateste; 1.3. Quaisquer infrações às legislações vigentes. 2. Não será devido o pagamento em dobro quando o falecimento ocorrer em Serviço Militar em guerra ou insurreição, operações ou viagens submarinas.</p>		<p>Exclusão. Benefício de Pecúlio por Morte foi extinto por força do art. 231 do texto vigente.</p>
<p>Anexo IV</p>	<p>ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/RIO PARANAPANEMA ENERGIA – TABELA DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE PARA OS BENEFICIÁRIOS. TABELA I – Tábua de Mortalidade AT 49</p>	<p>Adequação de texto para incluir no anexo o nome da tábua de mortalidade. Alteração do nome do plano em razão da alteração societária da empresa Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. para Rio Paranapanema Energia S.A.</p>